



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 210/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600877-41.2020.6.08.0006 - Colatina - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-PEN 51-COLATINA/ES

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

RECORRENTE: WAGNER NEUMEG

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS FLORES

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

RECORRENTE: ELISANGELA ROMANHA RAMOS

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

RECORRENTE: MARCELO CARVALHO PRETTI

ADVOGADO: OLDER ALVES DOS SANTOS SANT ANA - OAB/ES31475-A

RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

RECORRENTE: OLIMAR GERALDO DADALTO

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773-A

RECORRIDO: JUAREZ VIEIRA DE PAULA

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A

ADVOGADO: RENZO DE CASTRO NEVES - OAB/ES18800-A



ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A
ADVOGADO: JULIANO SOUZA DE SA - OAB/ES12172-A
RECORRIDO: ELIESIO BRAZ BOLZANI
ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A
ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A
ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A
ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A
ADVOGADO: RENZO DE CASTRO NEVES - OAB/ES18800-A
ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A
ADVOGADO: JULIANO SOUZA DE SA - OAB/ES12172-A
RECORRIDO: ELEICAO 2020 GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981-A
ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728-A
ADVOGADO: LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA - OAB/ES18810-A
ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398-A
ADVOGADO: RENZO DE CASTRO NEVES - OAB/ES18800-A
ADVOGADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A
ADVOGADO: JULIANO SOUZA DE SA - OAB/ES12172-A
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES
RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). APURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. 1 - DAS PRELIMINARES: 1.1. DO CABIMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR REJEITADA. 1.2. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS "URLS" E DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR FATOS JÁ CONFIRMADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. 1.3. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL SEM CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. 1.4. DA AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI. PRELIMINAR REJEITADA. 1.5. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA DELEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE INVESTIGATIVA A SERVIDORES COMISSIONADOS. PRELIMINAR REJEITADA. 1.6. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM AUDIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. 1.7. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, XIV da LC nº 64/90. DESCABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. 2 - DO MÉRITO: CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA LANÇADA SEM REAL INTERESSE NA DISPUTA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PARA OUTRO CANDIDATO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS SUFICIENTES. CASSAÇÃO DO DRAP DO PARTIDO INDEPENDENTEMENTE DE PARTICIPAÇÃO DOS OUTROS CANDIDATOS AFETADOS. ANULAÇÃO DOS VOTOS RECEBIDOS PELO PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSOS ELEITORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1 – DAS PRELIMINARES:

1.1 – DO CABIMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. De acordo com jurisprudência pacificada no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos Diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração



de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude” (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi). Preliminar rejeitada.

1.2 – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS SEM INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS “URLS” E DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR FATOS JÁ CONFIRMADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.

Inexiste norma cogente que determine que toda menção, nos autos de processo de qualquer natureza, a material extraído da internet, venha acompanhado da indicação individualizada do endereço da postagem. Ademais, o indeferimento do pedido de perícia nas publicações juntadas pela parte ocorreu por entender o juiz eleitoral pela sua desnecessidade para a solução da controvérsia, eis que os fatos que seriam objetos de análise pericial teriam sido comprovados por outros elementos de convicção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: REspe 1310–64, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14.12.2015; AgR–RO 0600870–81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018; e AgR–REspe 244–24, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017. Preliminar rejeitada.

1.3 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600064-77.2021.6.08.0001. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL SEM CONTRADITÓRIO.

O relatório produzido pela Polícia Federal não detém a complexidade técnica esperada pelos recorrentes e nem responde a quesitação que sequer foi levantada pelo Ministério Público. Ao contrário, o Relatório se limita a afirmar que há propagandas postadas a favor de outro candidato no perfil da candidata recorrente. Tais informações também podem ser extraídas por esse julgador numa simples visualização rápida do vídeo, sem que haja nenhuma perícia técnica nesse sentido. A irrisignação dos recorrentes sequer abarca sugestão no sentido de adulteração ou falsidade da prova, apenas se voltando contra a forma que a mesma foi produzida. Preliminar rejeitada.

1.4 – DA AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI.

Atuando com fiscal da lei, o Ministério Público pode ter participação ativa no feito. O artigo 179, do Código de Processo Civil garante que o Ministério Público, inclusive, como Fiscal da Lei, pode produzir provas. Preliminar rejeitada.

1.5 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PELA DELEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE INVESTIGATIVA A SERVIDORES COMISSIONADOS.

Não há que se falar em extrapolação das atribuições do cargo na entrevista realizada pela assistente da promotoria, eis que o ato normativo que disciplina as atribuições do assessor de promotor de justiça estabelece a possibilidade de execução de tarefas necessárias ao assessoramento do membro do Ministério Público, inclusive investigar fatos ilícitos. Preliminar rejeitada.

1.6 – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM AUDIÊNCIA.

A lei eleitoral não prevê requisitos para validade do reconhecimento fotográfico, razão pela qual não há que se falar que os requisitos necessários para a realização do reconhecimento fotográfico não foram respeitados. Ademais, observo que embora os recorrentes aleguem que o referido reconhecimento facial foi argumento de autoridade invocado pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, não há sequer menção ao mesmo na Sentença proferida em seu desfavor, razão pela qual entendo que o juiz sentenciante valorou a prova dando a ela o peso que entendeu devido, o que foi repetido nessa instância tendo em vista as limitações geradas pelo formato virtual da audiência realizada para que fosse adequadamente realizado um reconhecimento facial. Preliminar rejeitada.

1.7 – DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, XIV da LC nº 64/90.



DESCABIMENTO. A norma em comento e a sua aplicação no caso em tela está em perfeita consonância com a Constituição Federal, uma vez que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer a cassação do Mandato do candidato beneficiário pela prática de comprovada fraude, busca respaldar o pressuposto do exercício do próprio mandato, que é a livre manifestação da vontade popular e a lisura e a normalidade do processo do exercício do sufrágio. No caso da fraude à cota de gênero, a desconstituição do mandato não decorre diretamente do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, mas do indeferimento da DRAP em virtude da inobservância do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cuja inconstitucionalidade sequer foi arguida. Preliminar rejeitada.

2 – DO MÉRITO:

2.1 – No intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político foi criada a norma insculpida no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 9.504/97. A cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, da cidadania e do pluralismo político.

2.2 – Com o reconhecimento da fraude no lançamento de candidatura feminina laranja, necessário o refazimento do cálculo primitivo das candidaturas válidas, na origem, considerando o total de Candidatos lançados no DRAP do Partido, não havendo que se falar em desconsideração da Candidata laranja do número total de Candidatos lançados pelo Partido. Calcular a cota desta forma não encontra respaldo legal e apenas serve para estimular o Partido a lançar candidaturas femininas sem real interesse na disputa, apenas para preencher o mínimo legal necessário, já que, caso constatada a fraude, a candidatura seria simplesmente desconsiderada até do número total de candidatos lançados no DRAP do Partido, em uma matemática que só favoreceria a burla aos interesses que a norma visa proteger.

2.3 – Existência de conjunto fático probatório robusto, caracterizador de fraude à cota de gênero, restando evidenciado que a candidatura, desde o início da disputa eleitoral, resultou fictícia e destinada a incrementar artificialmente a cota de gênero, constando nos autos que a Recorrente realizou propaganda eleitoral em sua rede social a favor de outro Candidato. Há a comprovação, ainda, de que a candidatura em questão era completamente desconhecida pelos próprios vizinhos da Candidata, os quais, em juízo, se mostraram surpresos com a candidatura.

2.4 – A suposta presença da Candidata apontada como “laranja” em reunião partidária e em caminhadas organizadas pelo Partido e a existência de santinhos impressos não são suficientes para esconder a fraude, uma vez que as provas colacionadas na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral demonstram o total desinteresse da Candidata pela sua própria campanha e seu interesse público e notório na candidatura de outra pessoa. Ressalte-se, ainda, que a referida Candidata compõe o quadro diretivo da agremiação partidária, sendo, portanto, natural que se empenhe de alguma forma nas atividades do partido, o que não se confunde com a real vontade de concorrer a mandato eletivo.

2.5 – No caso, restaram incontestáveis os seguintes fatos: (I) a Candidata não obteve nenhum voto, (II) a Candidata não realizou, a seu favor, atos de campanha minimamente condizentes com os de um Candidato que almeja vencer uma eleição, tendo 03 (três) vizinhos próximos testemunhado que sequer sabiam que a senhora Maria das Graças tinha concorrido nas eleições, (III) a CCandidata prestou apoio aberto e inquestionável a outro Candidato com quem detinha relação pretérita de amizade, (IV) não há sinais de início de campanha com posterior desistência, não havendo comprovação sólida de nenhuma participação real e efetiva da Candidata em atos próprios de campanha, nem sequer em ambiente virtual, espaço que claramente utilizava com relativa facilidade, havendo várias postagens de cunho eleitoral, inclusive diversas propagandas a favor de outro Candidato e nenhuma a seu próprio favor.



2.6 – A juntada de Laudo Médico atestando a necessidade de isolamento da Candidata do dia 06/11/2020 até o dia 19/11/2020 por ter a mesma contraído COVID, não se mostra capaz de justificar a total ausência de campanha política em seu favor durante todo o período da campanha eleitoral, que teve início em 27/09/2020 e se findou no dia da realização das eleições, em 15/11/2020. A rigor, ainda que na reta final da campanha a Candidata estivesse impossibilitada de participar pessoalmente de atos de campanha, o ambiente virtual a que tinha acesso, qual seja, a rede social Facebook, foi amplamente utilizado pela própria Candidata, porém em benefício de outro Candidato, o que reforça a tese de que a candidatura teve por fim apenas perpetrar burla à cota de gênero, com o preenchimento formal de uma lacuna no número de candidaturas femininas em proporção às ocupadas por homens no arranjo do Partido Patriotas.

2.7 – Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica resulta: (I) na cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (II) na inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (III) na nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do artigo 222, do Código Eleitoral.

2.8 – Confirmação da Sentença de piso.

2.9 – Recursos Eleitorais conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRIMEIRA, A QUARTA, A QUINTA E A SÉTIMA PRELIMINARES SUSCITADAS; para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR A SEGUNDA, A TERCEIRA E A SEXTA PRELIMINARES SUSCITADAS. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exm^o Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Sala das Sessões, 10/10/2022.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR**





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

25-07-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/12

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **02 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS, o primeiro**, interposto pelo **PARTIDO PATRIOTA, Diretório Municipal de Colatina/ES, WAGNER NEUMEG, MARCELO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS FLORES, ELISANGELA ROMANHA RAMOS e OLIMAR GERALDO DADALTO**, e **o segundo** interposto por **MARCELO CARVALHO PRETTI** em face de Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral – Colatina /ES em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE** proposta por **ELIESIO BRAZ BOLZANI, JUAREZ VIEIRA DE PAULA e GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA**, candidatos a vereador nas eleições de 2020.

A **Sentença** de ID nº 8933881 julgou **parcialmente procedente** a pretensão inicial, reconhecendo a fraude na cota de gênero, no tocante à candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, declarando a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Patriota e cassando os Diplomas de WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI (candidatos eleitos) e MARCELO RODRIGUES (candidato não eleito), além de aplicar a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos à candidata fictícia.

Em sede recursal, alegam os primeiros Recorrentes, preliminarmente, como razões de anulação da Sentença (ID nº 8933898): **(I) Não cabimento de Ação de Investigação Judicial**



Eleitoral - AIJE para apuração da fraude tratada nos autos, **(II)** Nulidade das provas produzidas, argumentando a defesa a necessidade de: **(II.I)** determinar a realização de exame pericial dos print screens de supostas publicações realizadas pela candidata, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil, diante da ausência de autenticidade das fotografias digitais; **(II.II)** determinar a exclusão dos depoimentos prestados nos ID's 91661904, 91661910 e 91661914, em virtude de verdadeira burla ao sistema de preclusão dos requerimentos probatórios, por meio da atuação do Ministério Público; **(II.III)** desentranhamento do "Laudo pericial" de ID nº. 91723934, sob pena de violação ao artigo 473, do Código de Processo Civil, pois, além de ter sido juntado em momento inoportuno, pelo Ministério Público, foi produzido sem a participação das partes e carece de requisitos legais para validade; **(II.IV)** desentranhamento da diligência de ID nº. 76082196 e, por derivação, reconhecimento da ilicitude dos depoimentos prestados em juízo, tendo em vista que as testemunhas foram descobertas, unicamente, em razão da diligência realizada por servidora sem competência legal para tanto; **(II.V)** declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em audiência sem os parâmetros mínimos estabelecidos pelo artigo 226, do Código de Processo Penal.

No mérito, argumentam os Recorrentes que não há comprovação de fraude quanto à candidatura de Maria Flores, não havendo indícios confirmados, acerca da suposta candidatura laranja. Afirmam, ainda, ser necessária prova robusta para o reconhecimento de fraude à conta de gênero, em homenagem ao in dubio pro suffragi, conforme jurisprudência consolidada do ColendoTribunal Superior Eleitoral.

O Recorrente MARCELO CARVALHO PRETTI, por sua vez, em seu Recurso de ID nº 8933900, pleiteia, **preliminarmente**, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por violação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88), bem como ao princípio democrático (artigo 14, da CF/88), para assentar a interpretação de que aquele que tenha a cassação do mandato, o denominado beneficiário, tenha ao menos uma conduta omissiva ou comissiva.

Defende, **no mérito**, que não se aplica a perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram o partido sem a demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude e que a vontade instituinte das urnas e a manutenção democrática do poder constituído ao legitimamente eleito devem ser observadas.

Contrarrazões aos Recursos Eleitorais na petição de ID nº 8933903, enfrentando e pugnando pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela total improcedência dos recursos interpostos.

Parecer da Procuradoria Eleitoral juntado sob o ID nº 8946346, afirmando que, com relação à primeira tese preliminar dos recorrentes, referente à inadequação da via eleita, não lhes assiste razão, tendo a jurisprudência se consolidado, no sentido de ser possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder.

Em relação a preliminar de nulidade das provas produzidas em virtude da ausência de



autenticidade dos prints anexados na inicial, afirma tampouco assistir razão aos Recorrentes tendo em vista que a ausência da autenticação eletrônica não conduz necessariamente à nulidade da prova e, além disso, a autenticidade dessas provas pode ser corroborada por outras existentes nos autos, como a prova testemunhal por exemplo. Afirma, ainda, que no contexto dos autos, a realização de perícia torna-se desnecessária e protelatória, ante o evidente apoio da candidata recorrente ao candidato Wagner Neumeg, no qual os prints se inserem.

Quanto à preliminar que trata da nulidade do laudo pericial produzido pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº 0600064-77.2021.6.08.0001, juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral na fase de alegações finais, entende a Procuradoria que novamente estariam descobertos de razão os Recorrentes. Afirma que o inquérito policial é um procedimento administrativo e que todas as provas colhidas no seu bojo são submetidas ao contraditório e à ampla defesa durante o processo judicial, quando as partes podem impugnar não somente a perícia, mas todas as provas constantes dos autos. Rememora que o mencionado Laudo trata de informação policial, elemento informativo destinado a relatar fatos e constituir documento de natureza pública, com presunção de veracidade, que inclusive foi submetido ao contraditório pela defesa dos Recorrentes, que sobre ele se manifestou nas alegações finais, oportunidade em que teceu as mesmas alegações ventiladas no Recurso Eleitoral, respeitando, portanto, o princípio da não surpresa previsto no artigo 9º, do Código de Processo Civil.

No que se refere à preliminar de extrapolação dos limites de atuação do Ministério Público Eleitoral na condição de Fiscal da Lei, entende a Procuradoria Eleitoral que referida atuação não se resume somente à emissão do Parecer ministerial, sendo somente através de uma produção probatória ampla e efetiva possível alcançar a verdade sobre os fatos, inclusive elencando jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que permite ao Ministério Público Eleitoral não somente a indicação de testemunha, mas ampla prerrogativa de requerer a produção de provas, inexistindo incompatibilidade sistêmica da atuação ativa do Ministério Público como fiscal da lei na fase de produção probatória.

Afirma, ainda, que o Ministério Público Eleitoral pugnou pela produção da prova oral no primeiro momento em que foi chamado a atuar nos autos, não havendo que se falar em intuito ocultar a prova, sobretudo pelo fato de os Recorrentes terem sobre ela exercido a ampla defesa e o contraditório.

Acerca da preliminar de violação do devido processo legal e delegação de execução de atividade investigativa a servidores comissionados sem atribuição legal para prática do ato, no sentir do Parquet Eleitoral, da mesma forma não merece ela acolhimento.

Afirma a Procuradoria Eleitoral que o Ato Normativo que disciplina as atribuições do assessor de promotor de justiça estabelece a possibilidade de execução de ampla gama de tarefas necessárias ao assessoramento do membro do Ministério Público, dentre as quais se inclui a função institucional de investigar fatos ilícitos, inclusive criminais. Segue afirmando que a Lei Estadual nº 9.496/2010 admite ao assessor de promotor de justiça desempenhar funções não especificadas na Lei, mas que forem semelhantes as outras previstas ou que forem determinadas pelo membro do Ministério Público Eleitoral, o que retrata a hipótese dos autos.



Defende que se é possível a realização da diligência por servidores do Ministério Público Eleitoral em investigação criminal, com maior razão sua admissão e legalidade em investigação cível, não havendo nenhuma nulidade na prova produzida, tampouco nulidade por derivação da prova oral produzida nos autos.

Por fim, quanto à apontada nulidade de reconhecimento fotográfico realizado em audiência, argumenta a Procuradoria Eleitoral que a legislação eleitoral e o Código de Processo Civil não dispõem de regulamentação sobre reconhecimento fotográfico como meio de prova para identificação de pessoas, não sendo possível se aplicar no procedimento cível da Ação de Investigação Judicial Eleitoral rito probatório típico da seara penal.

Nesse contexto, entende que a ausência de legislação específica sobre reconhecimento fotográfico como meio de prova para identificação de pessoas milita em desfavor da tese ventilada pelos Recorrentes, afirmando que a prova foi robustamente corroborada por diversas outras e produzida sob o manto da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, válida e passível de livre apreciação pelo juízo, que sopesará seu valor probante em conjunto com as demais provas.

No que tange ao RECURSO ELEITORAL interposto por MARCELO CARVALHO PRETTI, a rumentou o Parquet eleitoral que a cassação do mandato do candidato beneficiário visa preservar a legitimidade e a normalidade das eleições, cujos Mandatos devem decorrer da livre manifestação da vontade popular e qualquer mandato obtido de forma ilícita, em infração a legislação eleitoral, ainda que o candidato não tenha diretamente participado dos atos que lesaram o equilíbrio do pleito eleitoral, deve ser cassado, em razão de inexistência do pressuposto do exercício do próprio Mandato.

Ademais, afirma a Procuradoria Eleitoral que a alegação não traz qualquer benefício à defesa do Recorrente, posto que no caso da fraude à cota de gênero, a desconstituição do mandato do Recorrente MARCELO CARVALHO PRETTI não decorre diretamente do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, mas resulta do indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), em virtude da inobservância do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cuja inconstitucionalidade não foi arguida pelo Recorrente.

No que tange ao **mérito dos recursos**, entende o Parquet Eleitoral que o conjunto fático probatório é robusto ,no sentido de que a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES era, desde o início da disputa eleitoral, fictícia e destinada a incrementar, artificialmente, a cota de gênero, constando nos autos que a Recorrente realizou propaganda eleitoral em sua rede social em favor do candidato WAGNER NEUMOQ, o que comprova que a mesma sabia utilizar a rede social, todavia não realizou qualquer ato campanha em benefício próprio, nem mesmo no início do período eleitoral. Além disso, afirma que restou comprovado que a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES era completamente desconhecida pelos próprios vizinhos da candidata, que em juízo se mostraram surpresos com a candidatura.



Por fim, afirma a Procuradoria Eleitoral que com a desconstituição do registro de candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Patriotas passou a contar com um total de 20 (vinte) candidaturas, sendo 14 (quatorze) homens e 06 (seis) mulheres. Nesse caso, apesar da candidatura fictícia, a cota de gênero foi atingida, posto que a proporção de candidaturas por gênero foi exatamente de 70% (setenta por cento) homens e 30% (trinta por cento) mulheres.

Em relação à apontada renúncia da candidata ELISÂNGELA ROMANHA RAMOS, o Parquet assevera que não há necessidade de manutenção do percentual mínimo de candidaturas por gênero durante todo o processo eleitoral. Afirma que tal exigência penalizaria Partidos que tiverem candidatos afastados legitimamente e que não encontrassem eleitores interessados em participar do pleito de permanecerem na disputa eleitoral. Manifestou-se, por fim, pelo provimento parcial do Recurso Eleitoral, para fins de reforma da Sentença, no sentido de manter o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os votos a ele atribuídos na eleição proporcional e os Diplomas dos eleitos.

Após a emissão do Parecer ministerial, em homenagem ao princípio da não-surpresa, restou oportunizada a manifestação dos Recorrentes, nos IDS nº 8951717 e 8951770, tendo defendido que assistiria razão à Procuradoria Eleitoral quanto ao provimento parcial do Recurso pois o Patriotas registrou 21 (vinte e uma) candidaturas, sendo 14 (quatorze) masculinas e 07 (sete) femininas e, com a subtração de uma feminina - caso mantida a irregularidade quanto à candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES a Flores – ter-se-ia o quantitativo de 20 (vinte) candidaturas no total, das quais 14 (quatorze) masculinas e 06 (seis) femininas, com o que entendem haver sido observado o percentual de 30 % (trinta por cento) das vagas.

O Recorrido, em petição de ID nº 8946675, argumenta que a afirmação do parquet eleitoral é equivocada tendo em vista que em seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) o Partido Patriota lançou o total de 21 (vinte e um) candidatos, sendo 14 (quatorze) homens e 07 (sete) mulheres, tendo afirmado que sendo contabilizada a presença da candidata laranja MARIA DAS GRAÇAS FLORES, em percentuais, o PATRIOTA lançou 66,66% de homens e 33,33% de mulheres e, ao ser reconhecida a fraude no lançamento da candidatura laranja e debitando-se a sua contabilização, o Partido manteve apenas 06 (seis) mulheres candidatas, o que corresponde a 28,5% dos 21 (vinte e um) candidatos lançados inicialmente, desrespeitando, portanto, o mínimo legal de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, o que deve ser observado, segunda a parte autora e ora recorrida, durante todo o processo eleitoral.

É o relatório.

*

VOTO



(PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE FRAUDE A COTA DE GÊNERO)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme anteriormente relatado, trata-se de **02 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS, o primeiro**, interposto pelo **PARTIDO PATRIOTA**, Diretório Municipal de Colatina/ES, **WAGNER NEUMEG, MARCELO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS FLORES, ELISANGELA ROMANHA RAMOS e OLIMAR GERALDO DADALTO**, e o segundo interposto por **MARCELO CARVALHO PRETTI** em face de **Sentença** proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral – Colatina /ES em **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE** proposta por **ELIESIO BRAZ BOLZANI, JUAREZ VIEIRA DE PAULA e GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA**, candidatos a Vereador nas eleições de 2020.

A **Sentença** de ID nº 8933881 julgou **parcialmente procedente** a pretensão inicial, reconhecendo a fraude na cota de gênero no tocante à candidatura de **MARIA DAS GRAÇAS FLORES**, declarando a **nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Patriota**, cassando os respectivos Diplomas de **WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI (candidatos eleitos) e MARCELO RODRIGUES (candidato não eleito)**, além de aplicar a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos à candidata fictícia.

Inicialmente, passo à análise das preliminares lançadas pelos primeiros Recorrentes em sua peça recursal, bem como da preliminar listada pelo segundo Recorrente também em seu Recurso Eleitoral interposto, a saber:

1 – DAS PRELIMINARES:

1.1 – DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE FRAUDE A COTA DE GÊNERO

Em relação à preliminar de inadequação da via eleita, desnecessárias grandes divagações sobre o tema.

De acordo com jurisprudência pacificada no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos Diplomas dos Suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude” (Tribunal Superior Eleitoral, REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi).

No mesmo sentido, a jurisprudência atualizada do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral** se



consolidou, no sentido de admitir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como via processual adequada para apurar fraude à cota de gênero, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. (...).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Tribunal Superior Eleitoral - Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225, grifei).

REJEITO, POIS, A PRELIMINAR SUSCITADA.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;



- O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;
- O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e
- O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Presidente em exercício).

*

VOTO

(PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS PRINTS ANEXADOS NA INICIAL)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Os Primeiros Recorrentes aduzem que o exercício de defesa teria restado afetado pela ausência de indicação individualizada dos endereços das postagens que teriam sido extraídas da rede social utilizada pela candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES e, em sequência, acerca do indeferimento do pedido de realização de perícia a respeito dos “print screens” anexados aos autos pelos Recorridos, previsão contida no § 1º, do artigo 422, do Código de Processo Civil e no artigo 17, da Resolução nº. 23.608/2019 e que não foi observado nos autos.

Sucedede, contudo, que o Juízo a quo pontuou, acertadamente, afirmando sobre a inexistência de norma cogente determinando que toda menção, nos autos de processos de qualquer natureza, a material extraído da internet, esteja, necessariamente, acompanhado da indicação individualizada do endereço da postagem, tratando a previsão do artigo 17, da Resolução nº 23.608/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especificamente, sobre matéria de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta em propaganda irregular, cujas matérias não guardam estrita correlação e identidade com o caso concreto objeto dos presentes autos.

A propósito, consoante afirmado pelo parquet eleitoral, a autenticidade dessas provas, que, a rigor, tratam de capturas de tela da rede social Facebook da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, indicativas de que estaria pedindo votos e fazendo clara campanha eleitoral em favor de outro candidato de nome WAGNER NEUMEG, ainda que ausentes as URLS específicas de cada publicação realizada, podem ser confirmadas a partir da análise em conjunto, com outras provas tantas existentes nos autos, tais como a prova testemunhal, por exemplo, cabendo ao julgador valorar a prova e dar a ela o peso que entender adequado, no momento da formação de seu livre convencimento motivado.

Impõe-se mencionar, outrossim, que, no caso concreto, os **prints juntados desde a petição inicial** foram devidamente **submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa** e foram



corroborados por robusto acervo probatório, inclusive, produzido em juízo, por meio de prova testemunhal, no decorrer da instrução processual.

No que pertine ao indeferimento do **pedido de perícia** nos **print screens** juntados aos autos, de igual modo, perfilho do mesmo entendimento alcançado pelo Juiz eleitoral que não verificou a sua indiscutível necessidade para ensejar a resolução da controvérsia, eis que esses fatos que pretendiam ser objeto de análise pericial foram devidamente comprovados por outros meios de prova e elementos de convicção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal Eleitoral**, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REQUISITO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão regional que manteve a condenação dos recorrentes às sanções de cassação de diplomas de prefeito e vice-prefeito, assim como de declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, impostas com base no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, em virtude da prática de abuso do poder econômico, consistente na distribuição de camisetas e de cerveja a eleitores com o intuito de influenciar no pleito.

(...)

9. O indeferimento do pedido de perícia em fotografias, filmagens e documentos escritos oriundos do inquérito policial ocorreu por entender o juiz eleitoral pela sua desnecessidade para a solução da controvérsia, eis que os fatos que seriam objetos de análise pericial teriam sido comprovados por outros elementos de convicção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: REspe 1310-64, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14.12.2015; AgR-RO 0600870-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018; e AgR-REspe 244-24, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017.

(**Tribunal Regional Eleitoral** - Recurso Especial Eleitoral nº 62624, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/08/2020).

Ademais, conquanto os primeiros Recorrentes aleguem que as fotografias juntadas aos autos não foram submetidas a perícia, verifico que em relação ao apontado conteúdo produzido e extraído da rede social afeta a MARIA DAS GRAÇAS FLORES, sequer restou apontado ou ao menos sugerido que tais documentos contivessem algum indício de adulteração, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que tais elementos deveriam ter sido periciados, falecendo, pois, superfície a objetivada pretensão de realização da prova pericial, não havendo falar-se em nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).



Da mesma maneira, improcede a alegada suposta falta de precisão quanto às datas das postagens atribuídas à Recorrente MARIA DAS GRAÇAS FLORES, posto que, a rigor, em nada resultou prejudicada a Defesa produzida nos autos, notadamente, porque existem datas em pelo menos 05 (cinco) postagens (dia 20 de outubro, dia 24 de outubro e dia 26 de outubro – ID nº 8933766 e 02 (duas) postagens do dia 10 de novembro – ID nº 8933871), o que é capaz de demonstrar que a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, esteve, pelo menos nesse período realizando, inequivocamente, postagens em sua rede social, relacionadas, inclusive, com a candidatura de WAGBER NEUMEG.

REJEITO, POIS, A PRELIMINAR.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

- A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;
- O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;
- O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;
- O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;
- O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e
- O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Presidente em exercício).

*

VOTO

(PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600064-77.2021.6.08.0001. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL SEM CONTRADITÓRIO)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Pugnam os primeiros Recorrentes pela declaração de nulidade do denominado Laudo Pericial, levado a efeito pela Polícia Federal no IPL nº 0600064-77.2021.6.08.0001, juntado aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, na fase de Alegações Finais, sustentando, neste particular, a respeito da suposta ausência de contraditório e violação à



boa-fé processual.

Necessário, porém, esclarecer que o referido documento juntado aos autos diz respeito a um Relatório produzido pela Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Eleitoral, em investigação paralela aos presentes autos, referente a Inquérito Policial que investiga supostos crimes relacionadas à fraude à cota de gênero.

No referido **Relatório**, o Agente Policial informou haver extraído capturas de tela do vídeo contido no respectivo Processo SEI nº 08285.006537/2020-06, tendo, ainda, esclarecido que o referido vídeo deixa evidenciar que uma pessoa acessou a rede social Facebook da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, cujo vídeo guarda contempla alguma semelhança, com o vídeo juntado no ID nº 8933766 dos presentes autos, reunindo, inclusive, novas imagens, porém, efetivadas em momento mais tardio da disputa eleitoral, contendo publicações datadas de 09 e 10 de novembro de 2020.

Após analisar as capturas de tela das publicações de cunho eleitoral feitas naquela página, o Agente Policial, em conclusão, afirma que tais postagens confirmam a existência de propagandas postadas na página da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES a favor do então também candidato WAGNER NEUMEG.

Essa mesma questão já foi diretamente enfrentada na preliminar acima enfrentada, que tratava de suposta nulidade na juntada de capturas de tela sem indicação das respectivas URL's, e o será, mais uma vez, tratada por ocasião do julgamento do mérito da demanda, vez que se refere à comprovação ou não de que a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES fez campanha a favor de outro candidato, qual seja, o senhor WAGNER NEUMEG, razão pela qual entendo desnecessárias maiores divagações sobre o tema no presente tópico.

No que diz respeito à alegação de violação à boa-fé processual, porquanto o Relatório Policial é datado de 07/07/2021 referindo-se diretamente a matéria aqui tratada, tendo sido juntado ao bojo dos autos pelo Parquet poucos dias depois de obtê-lo, em 19/07/2021, não identifiquei qualquer espécie de deslealdade processual por juntada tardia desse documento novo, somente pelo fato de sua não juntada não haver ocorrido, especificamente, por ocasião da realização da audiência do dia 16/07/2021.

Isto porque, o referido documento foi juntado aos autos, sendo os Recorrentes instados ao contraditório, manifestando-se, posteriormente, a respeito da juntada do aludido Relatório, o qual, frise-se, se refere a vídeo, tal qual aquele juntado desde a propositura da presente demanda, e que retrata as postagens feitas pela candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, sendo de notar, por outro lado, que não identifiquei nulidade absoluta pelo fato de o referido documento haver sido juntado aos autos em fase de Alegações Finais, posto que embora não seja a regra, o Magistrado de Primeiro Grau, antes mesmo de exarar Juízo cognitivo definitivo sobre a matéria em litígio, entendendo pela pertinência do documento, antes mesmo de exarar Sentença, houve por bem autorizar a sua juntada aos autos oportunizando, incontinenti, aos Requeridos, ora Recorrentes,



manifestação sobre referido teor e conteúdo, cuja impugnação não questionou a autenticidade do documento, tendo alegado a respeito da inocorrência de prévio contraditório, o que restou superado, conforme salientado, impondo-se ressaltar uma vez mais que não há cogitar-se nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Por fim, quanto à alegação de que o denominado "exame pericial" teria sido realizado sem contraditório, entendo que a predita alegação não prospera, afinal, o Relatório produzido não detém a complexidade técnica esperada pelos Recorrentes e nem responde à quesitação que sequer foi produzida pelo Ministério Público.

Em resumo, a informação contida no Relatório, repita-se, se limita a afirmar que, no vídeo que registra as postagens feitas por MARIA DAS GRAÇAS FLORES em sua página do Facebook, há propagandas postadas a favor do candidato WAGNER NEUMEG.

Essas informações também podem ser extraídas por esse julgador em uma simples visualização rápida no vídeo de ID nº8933766, sem que haja necessidade de perícia técnica para constatar o aludido desiderato.

Ademais, conquanto os Recorrentes aleguem diversas nulidades, no que tange às provas produzidas, tendo pleiteado o reconhecimento de nulidade pela juntada de capturas de tela sem a URL específica, nulidade causada pelo indeferimento de perícia nas publicações juntadas, bem como, suposta ausência de contraditório na realização de prova pericial, cumpre reafirmar que sequer houve uma sugestão indicativa de que tais documentos contenham algum indício de adulteração/falsidade, limitando-se a parte a demonstrar irresignação sobre a forma como a prova foi produzida, o que não enseja acolher a objetivada nulidade insanável.

É de se ressaltar, ainda, que o referido Relatório Policial foi juntado aos presentes autos como prova documental, como tantas outras já carreadas aos autos, e foi devidamente avaliado e valorado como tal, dentro dos parâmetros do convencimento motivado do Juiz Natural.

REJEITO, PORTANTO, A PRELIMINAR.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.



*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência do Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

Fizeram uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Dr. Ludgero Ferreira Liberato dos Santos, o Sr. Advogado Older Alves do Santos Sant´Ana e o Sr. Advogado Helio Deivid Amorim Maldonado.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

18-08-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/10

VOTO-VISTA

(Reformulação de Voto)

(PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DOS PRINTS ANEXADOS NA INICIAL)

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhor Presidente: Rememoro cuidarem os autos de **02 (dois) Recursos Eleitorais, o primeiro**, interposto pelo Diretório Municipal **do partido PATRIOTA** de Colatina/ES, **WAGNER NEUMEG, MARCELO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS FLORES, ELISANGELA ROMANHA RAMOS e OLIMAR GERALDO DADALTO**, e o segundo interposto por **MARCELO CARVALHO PRETTI**, em face de **sentença** proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE proposta por **ELIESIO BRAZ BOLZANI, JUAREZ VIEIRA DE PAULA e GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA**, candidatos a vereador nas eleições de 2020.

A **sentença** vergastada julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo a fraude na cota de gênero no tocante à candidatura de **MARIA DAS GRAÇAS FLORES**, declarando a nulidade de todos os votos ao cargo de vereador recebidos pelo Partido Patriota, cassando os diplomas de **WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI (candidatos eleitos) e MARCELO RODRIGUES** (candidato não eleito), bem como aplicou a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos à candidata fictícia.

Quando do início do julgamento em 25/7/22, o culto relator, Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, bem como a de nulidade dos *prints* anexados na inicial por ausência da autenticidade, no que foi acompanhado à unanimidade pelos demais membros desta corte.

Naquela oportunidade, solicitei vista dos autos para análise mais acurada acerca da terceira



preliminar, bem como das demais teses defendidas pela defesa.

Diante disso, revisei detalhadamente os autos e me convenci da necessidade de reformular meu voto já proferido acerca do segundo ponto, especificamente no que tange à alegação de nulidade das provas produzidas e de cerceamento à ampla defesa, suscitados no Recurso de ID 8933898.

Depreende-se da contestação de ID 8933796 fl 12/13, o seguinte:

“os Representados impugnam de imediato as referidas fotografias constantes dos IDs 41691845, 41691846, 41691847, 41691848 e 41691849, bem como os vídeos constantes dos IDs 41790318 e 41790319, pois não são correspondentes à verdade dos fatos.

42. Tendo em vista, ademais, que não fora apresentada a respectiva autenticação eletrônica conforme determina o CPC, é necessária a realização de perícia.

43. A exigência de prova pericial das fotografias digitais – nas quais se inserem os “prints”, decorre justamente da facilidade com as quais podem ser manipuladas, tornando-as inservíveis sem o exame pericial, como reconhece a jurisprudência:

(...) Ausência de provas do cometimento da conduta vedada. Representação ajuizada a partir de denúncia anônima recebida pelo sistema Pardal. Juntada de cópia de ofício de convocação assinado pela representada, na condição de Secretária Municipal, e datado de 3 de setembro de 2018. Requerimento, formulado em defesa, de juntada do documento original e realização de perícia. Manifestação do representante. Documento virtual retirado das redes sociais. Inexistência de versão física. Juntada de boletim de ocorrência lavrado pela representada, contra a existência e a veracidade do ofício de convocação de servidores, a ela atribuído. Inexistência do documento físico. Print retirado da internet, facilmente manipulável. Reconhecimento da fragilidade do conjunto 27 3212 4000 Rua Constante Sodré, 750 - Conj. 601 - Ed. New York Plaza, Santa Lúcia, Vitória - ES www.cjar.com.br Página 13 de 21 probatório, pelo próprio representante. Parecer pela improcedência da representação. Ausência de prova robusta. Impossibilidade de condenação. Jurisprudência do TSE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TREM, REPRESENTAÇÃO n 060562567, Rel. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, j. em 10/06/2019, DJEMG de 03/07/2019)

44. Dessa forma, necessária a realização de perícia técnica para averiguar a autenticidade das fotografias e dos vídeos.”

Por oportuno, registro que os IDs acima, gerados no PJE de 1ª instância, recebem nova numeração ao subirem para o PJE de segunda instância e correspondem atualmente aos IDs



8933756, 8933757, 8933758, 8933759, 8933760, 8933766 e 8933767.

Inicialmente, entendo que, tendo havido impugnação aos vídeos e fotografias supra referenciados, extraídos da internet, o indeferimento imotivado do pedido de perícia, pelo magistrado *a quo*, constitui cerceamento de defesa.

Digo imotivado porque o juízo sentenciante limitou suas razões de decidir à alegação de que “a validade da prova para os fins a que se destina será aquilatada quando do exame do mérito”.
Veja-se:

“REJEITO o pedido de prova pericial dos vídeos e "prints" apresentados pela parte autora, considerando que a validade da prova para os fins a que se destina será aquilatada quando do exame do mérito.”

O eminente relator, por sua vez, não verificou a necessidade de perícia técnica para ensejar a resolução da controvérsia, tendo em vista que os fatos que seriam objeto de análise teriam sido devidamente comprovados por outros meios de prova e elementos de convicção.

No entanto, ousado, respeitosamente, discordar de tal entendimento, porquanto, de fato, assim como aduzem os recorrentes, o reconhecimento da ilicitude da prova deve ser feito antes de se proceder ao juízo de mérito, já que tem como consequência seu desentranhamento dos autos, de forma a impedir que elas influam na formação do convencimento judicial.

De início, registro que o autor da ação, ora recorrido, responsável pelo ônus da prova, não se desincumbiu de demonstrar a integridade da prova, com a confecção, por exemplo, de ata notarial, de modo a comprovar que não houve qualquer manipulação do conjunto probatório.

Não obstante, digo que não é toda prova que deve ser admitida para posterior valoração, mas tão somente a prova lícita.

Insisto, prova ilícita, por óbvio, não pode ser objeto de valoração, como, aliás, equivocada e lamentavelmente se pronunciou o juiz de primeiro grau.

Não desconheço que o magistrado não só pode, como deve efetivamente indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará de forma livre a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, arts. 370 e 371).



De igual modo, não ignoro que na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo, conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral.

A despeito disso, não é esse o caso vertente.

A meu ver, a prova pericial requerida não era inútil, tampouco protelatória, porquanto o próprio Código de Processo Civil esclarece expressamente em seu artigo 422, *caput*, que qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, **desde que sua conformidade com o documento original não seja impugnada por aquele contra quem foi produzida.**

O §1º do aludido artigo estabelece que, caso haja impugnação às fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores, devem ser apresentadas a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia:

*Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, **se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.***

*§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, **devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.***

Ademais, vale lembrar que indeferir a busca pela demonstração de integridade da prova cuja produção não indicou sua cadeia de custódia, viola também as disposições contidas nos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

[...] 7. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se a idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo



legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito a prova lícita. [...] (STJ, HC n. 462.087/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE E INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Na hipótese, o Tribunal apontou que o reconhecimento da nulidade na cadeia de custódia demandaria uma incursão aprofundada no exame da prova "na medida em que pressuporia a oitiva dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas acima indicadas e seu cotejo com os demais elementos de prova, num juízo que claramente desborda do espectro do "habeas corpus"".

2. Além disso, apontou que "tampouco há como se assentar, ao menos à luz dos documentos trazidos à impetração, que a defesa não tenha tido acesso à integralidade das provas produzidas, tal como fornecidas à polícia federal".

3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Insisto que o processo não é apenas mera formalidade, cujo respeito fica à discricionariedade do julgador. Respeitar o processo é respeitar direito fundamental ao devido processo legal, à legalidade e ao próprio estado de direito.

Cabe ressaltar, nesse contexto, que segundo Geraldo Prado sobre o tema:

*"a violação da cadeia de custódia implica a impossibilidade de valoração da prova, configurando seu exame – de verificação da cadeia de custódia – um dos objetos do juízo de admissibilidade do meio de prova ou do meio de obtenção de prova, conforme o caso"**[1]**.*

Houve, portanto, ao meu sentir, inequívoca violação ao 5º da Carta Magna, cujo inciso LV



assegura o contraditório e a ampla defesa em processo judicial ou administrativo “com os meios e recursos a ela inerentes”, e ao inciso LIV, que garante o devido processo legal.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA, INOBSERVÂNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DE CONEXÃO, CONTINGÊNCIA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE E NECESSÁRIA PARA O DESEMPENHO DO EFETIVO CONTRADITÓRIO EM ASPECTO MATERIAL. REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO. 1. A competência para o conhecimento, processamento e julgamento originário de ações de investigação judicial eleitoral referentes ao pleito presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral, e fixa-se em razão da possibilidade de imposição de sanções a candidato a Presidente da República e não em razão da qualidade dos demais elencados no polo passivo da demanda. 2. O desconhecimento quanto à identidade dos agentes responsáveis pela invasão de perfil de rede social digital mitiga a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em ação de investigação judicial eleitoral, devendo-se aplicar, em casos tais, a teoria da asserção. 3. A aplicação do art. 96-B, da Lei nº 9.504/97, para permitir o julgamento conjunto de duas ações de investigação judicial eleitoral sobre os mesmos fatos afasta as preliminares de inobservância dos institutos da continência e da litispendência. 4. É de rigor o deferimento de pedido tempestivo de produção de prova pericial para que se identifique quem praticou, sob o manto do anonimato, a conduta rotulada de abusiva porque elemento indispensável à pretensão dos investigadores de demonstrar a existência de vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o perpetrador da conduta e os investigados. 5. **A garantia constitucional do contraditório, em seu aspecto material, impõe ao Estado-Juiz o deferimento das provas que não possam ser produzidas de forma autônoma pela parte e que se revelam necessárias para a demonstração da causa de pedir versada na petição inicial.** 6. **Julgamento pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com determinação de reabertura da fase de instrução dos autos, a ser conduzida pelo E. Min. Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral.**

(TSE – AIJE: 0601401-49.2018.6.00.0000, Brasília-DF 060140149, Relator: Min. Og Fernandes, Relator designado Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 30/06/2020, Data da Publicação: 17/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE



DE OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA TEMPESTIVAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE PISO. MÉRITO PREJUDICADO.

1. Comprovado o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, cujo resultado tem influência direta no julgamento de mérito.

2. Reconhecida a nulidade do julgado quando constatada a ofensa ao devido processo legal. (art. 5º, LV, CF/88). Necessidade de conferir aos recorrentes a possibilidade de produzir prova pericial vez que na espécie, é prova fundamental para demonstrar o direito destes.

3. Recurso conhecido. Preliminar acolhida para tornar nula a sentença. Retorno dos autos à instância de piso. Prejudicado o mérito.

(TRE-SE – RE: 0000420-32.2016.6.25.0004, PEDRINHAS - SE 42032, Relator: Des. Edson Ulisses De Melo, Data de Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 22/01/2018)

Outrossim, entendo que o posicionamento do juiz de primeiro grau, que negou a realização de perícia na prova em questão, gerou evidente prejuízo à parte, eis que utilizada em seu desfavor.

Por fim, destaco ser incabível o entendimento de que a perícia técnica seria desnecessária para ensejar a resolução da controvérsia, uma vez que os fatos que seriam objeto de análise, se a candidata supostamente fictícia fez mesmo campanha para outro candidato, e a partir de qual data isso teria ocorrido, não foram comprovados robustamente por outros meios de prova e elementos de convicção, conforme exige a norma de regência.

Diante de todo o exposto, rogando todas as *venias* àqueles que perfilharem entendimento discrepante, sobretudo ao eminente relator, magistrado pelo qual nutro grande admiração, tenho por bem, reformulando meu posicionamento, ACOLHER a segunda preliminar, declarando a nulidade da sentença *a quo*, por ofensa ao devido processo legal, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para a realização da perícia pleiteada e prosseguimento do feito.

É como voto, senhor presidente.

*

MANUTENÇÃO DO VOTO

(PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE



AUTENTICIDADE DOS PRINTS ANEXADOS NA INICIAL)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente, esta preliminar foi julgada e superada à unanimidade, sendo que o pedido de vista era em relação a terceira preliminar. Ocorre que o Dr. Renan Sales Vanderlei ao reexaminar o contexto probatório, acolheu a segunda preliminar para anular o processo.

Respeitosamente, estudei a matéria relacionada a esta instrução processual, a preliminar em comento diz respeito à nulidade de provas produzidas em virtude de ausência de autenticidade dos *prints* anexados à inicial. O juízo *a quo* afirmou pontuando sobre a inexistência de norma cogente determinando que toda menção nos autos de processo, de qualquer natureza, o material extraído da internet esteja necessariamente acompanhado da indicação individualizada do endereço de postagem, tratando a previsão e estamos em matéria eleitoral, consubstanciada no art. 17, da Resolução n. 23.608/2019, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, especificamente, sobre matéria de representações, reclamações e pedidos de direito de resposta em propaganda irregular, cujas matérias não guardam estrita correlação e identidade com o caso concreto objeto dos presentes autos.

A propósito, consoante afirmado pelo parquet eleitoral, a autenticidade dessas provas, que, a rigor, tratam de capturas de tela da rede social Facebook da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, indicativas de que estaria pedindo votos e fazendo clara campanha eleitoral em favor de outro candidato de nome WAGNER NEUMEG, ainda que ausentes as URLs específicas de cada publicação realizada, podem ser confirmadas a partir da análise em conjunto, com outras provas tantas existentes nos autos, tais como a prova testemunhal, por exemplo, cabendo ao julgador valorar a prova e dar a ela o peso que entender adequado, no momento da formação de seu livre convencimento motivado.

Destaco que os **prints juntados desde a petição inicial** foram devidamente **submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa** e foram corroborados por robusto acervo probatório, inclusive, produzido em juízo, por meio de prova testemunhal, no decorrer da instrução processual.

No que pertine ao indeferimento do **pedido de perícia nos print screens** juntados aos autos, de igual modo, perfilho do mesmo entendimento alcançado pelo juízo de piso que não verificou a sua indiscutível necessidade para ensejar a resolução da controvérsia, eis que esses fatos que pretendiam ser objeto de análise pericial foram devidamente comprovados por outros meios de prova e elementos de convicção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência do **Colendo Superior Tribunal Eleitoral**, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO



JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REQUISITO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto em face de acórdão regional que manteve a condenação dos recorrentes às sanções de cassação de diplomas de prefeito e vice-prefeito, assim como de declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, impostas com base no art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, em virtude da prática de abuso do poder econômico, consistente na distribuição de camisetas e de cerveja a eleitores com o intuito de influenciar no pleito.

(...)

9. O indeferimento do pedido de perícia em fotografias, filmagens e documentos escritos oriundos do inquérito policial ocorreu por entender o juiz eleitoral pela sua desnecessidade para a solução da controvérsia, eis que os fatos que seriam objetos de análise pericial teriam sido comprovados por outros elementos de convicção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: REspe 1310-64, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 14.12.2015; AgR-RO 0600870-81, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018; e AgR-REspe 244-24, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 2.2.2017.

(**Tribunal Regional Eleitoral** - Recurso Especial Eleitoral nº 62624, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/08/2020).

Reafirmo o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Rogério Moreira Alves.



*

Presidência da Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

29-08-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/7

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Eminentes Pares: Retomo o julgamento do presente Recurso Eleitoral, o que faço em substituição ao eminente Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho que, na data de 19 de agosto do corrente ano, declarou seu impedimento superveniente em razão de fato ocorrido no dia 05 do mesmo mês, a saber, a homologação da Ata da Convenção do partido ao qual se candidatou



parente afim de primeiro grau do eminente Desembargador.

De plano, destaco que assisti atentamente ao início do julgamento ocorrido na sessão virtual do dia 25.07.2022, por meio do *link* eletrônico da referida sessão, ocasião em que ouvi as sustentações orais realizadas pelos doutos advogados das partes: Dr. Ludgero Liberato e Dr. Older Sant'Anna, pelos recorrentes; e Dr. Helio Maldonado, pelos recorridos; fato que, aliado à circunstância de se tratar de continuação de julgamento, leva-me a entender ser desnecessária nova sustentação oral.

Ressalto ainda que, tendo em vista a que a causa ensejadora do impedimento do eminente Des. Telêmaco foi posterior à votação por Sua Excelência das duas primeiras preliminares, até mesmo por aplicação analógica do art. 74, §4º, III do RITREES, há de ser reconhecida a validade dos atos por ele anteriormente praticados, motivo pelo qual minha participação no julgamento se dará a partir da análise da terceira preliminar.

Ressalte-se que tal conclusão, *mutatis mutandis*, encontra amparo no entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "*a declaração pelo magistrado de suspeição por motivo superveniente não tem efeitos retroativos, não importando em nulidade dos atos processuais praticados em momento anterior ao fato ensejador da suspeição*" (STJ, AgRg no AResp n. 763.510/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015). Em igual sentido: RHC 43.787/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2015; RMS 33.456/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2011; RHC 19.853/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 04/08/2008." (PET no REsp n. 1.339.313/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 9/8/2016.)

Dito isso, passo a palavra ao Dr. Rogério Moreira Alves, para que se manifeste quanto à segunda preliminar, que na sessão do dia 18.08.22 fora acolhida pelo Dr. Renan Sales Vanderelei, após reformulação do voto por ele anteriormente proferido, havendo o eminente Relator ratificado seu voto pela rejeição da referida preliminar.

*

ESCLARECIMENTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente, pela ordem! Apenas enfatizo que na sessão ordinária realizada no dia 22 de agosto do corrente ano, em continuação de julgamento, restou determinado o retorno dos autos ao gabinete da relatoria e posteriormente o Recorrido Eliesio Braz Bolzani atravessou uma



petição no sentido de que a expressão utilizada para que o julgamento fosse reiniciado, na verdade tratar-se-ia de continuação de julgamento.

Sequencialmente, determinei a reinclusão do feito em pauta de julgamento na esteira do pronunciamento judicioso e bem lançado que acabou de proferir; entendendo que a hipótese comporta continuação de julgamento e não julgamento em reinício na origem.

São estes os meus esclarecimentos e os faço em virtude do processo ter retornado ao gabinete.

*

VOTO-VISTA

(Manutenção do Voto)

(PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS CAPTURAS DE TELA - PRINT SCREENS - ANEXADOS NA PETIÇÃO INICIAL)

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhora Presidente: Este processo teve seu julgamento iniciado com a rejeição à unanimidade das duas primeiras questões preliminares, incluindo o Des. Telêmaco no quórum. O julgamento da terceira questão preliminar foi iniciado, quando Dr. Renan Sales retificou seu voto em relação à segunda questão preliminar, o que me estimula a reexaminar a questão.

Os Recorrentes requereram a anulação da sentença a fim de determinar a realização de exame pericial dos *print screens* de supostas publicações realizadas pela candidata (IDs 8933756, 8933757, 8933758, 8933759, 8933760, 8933766 e 8933767 nos autos do PJe em segunda instância).

O Dr. Renan Sales inaugurou divergência, retificando seu voto antecedente para passar a acolher essa questão preliminar, declarando a nulidade da sentença, com o conseqüente retorno dos autos à primeira instância para a realização da perícia.

Na sessão de 25/07/2022 eu já havia votado pela rejeição da segunda questão preliminar, acompanhando o voto do Relator.



Na ocasião em que votei, não me manifestei sobre uma questão relevante: os Recorridos alegaram em contrarrazões que a perícia seria dispensável porque na documentação juntada pelo Ministério Público Eleitoral consta autenticação do vídeo das redes sociais de MARIA DAS GRAÇAS. Respeitosamente entendo que essa alegação não procede. A ouvidoria do Ministério Público Eleitoral se limitou a registrar o recebimento de vídeos que lhe foram encaminhados mediante denúncia anônima (ID 8933807, fls. 2 e 27):

- Arquivo anexado: VID-20201118-WA0062.mp4 Candidata a vereadora no município de Colatina, não fez campanha e usou sua rede social para pedir voto para outro candidato do seu mesmo partido.
- Arquivo anexado: vídeo que circula em redes sociais e grupos de WhatsApp comprovando que a candidata maria flores era LARANJA apenas para cota feminina e beneficiar candidatos do PATRIOTAS.mp4

A autenticação dada pelo servidor da ouvidoria (ID 8933807, fls. 4 e 31) se limitou ao registro da denúncia apócrifa, e não à veracidade dos vídeos encaminhados pelo denunciante anônimo.

Mesmo rejeitando a alegação dos Recorridos, considero que a prova pericial é desnecessária. Conforme assinalou o Relator, os “fatos que pretendiam ser objeto de análise pericial foram devidamente comprovados por outros meios de prova e elementos de convicção”. No julgamento do mérito dos recursos pretendo demonstrar, com base na avaliação conjunta do acervo probatório, os motivos pelos quais entendo que a prova pericial requerida é desnecessária.

Isto posto, ratifico meu voto pela rejeição da questão preliminar.

*

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Em razão de ter pedido vista devido ao voto reformulado do Dr. Renan Sales Vanderlei, indago aos demais pares se desejam se manifestar ainda em relação a segunda preliminar ou se posso considerar encerrada esta votação.

Em virtude do silêncio da Corte, informo que o Relator ratificou o seu voto pela rejeição da segunda preliminar e também já apresentou o seu voto em relação a terceira preliminar.



Concedo a palavra ao Dr. Rogério Moreira Alves para se pronunciar em relação a terceira preliminar.

*

MANIFESTAÇÃO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente, pela ordem! Sugiro que colete os votos alusivos a terceira preliminar, porque por ocasião de ter proferido voto, especificamente, sobre esta matéria, o Dr. Renan Sales Vanderlei pediu vista dos autos e só reformulou o voto da segunda preliminar. Ficou faltando o julgamento de Sua Excelência em relação a esta terceira preliminar.

De qualquer sorte, como Vossa Excelência está coletando os votos dos demais, sugiro que consulte os membros que o antecedem.

*

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

De acordo com a súmula que tenho em mãos, parece-me que quem se manifestou na terceira preliminar foi o Dr. Renan Sales Vanderlei e o Dr. Rogério Moreira Alves que pediu vista dos autos. Mas consulto os membros, pela ordem de votação, em relação a terceira preliminar.

*

VOTOS

(Manutenção de Votos)

(PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL NO INQUÉRITO POLICIAL N° 0600064-77.2021.6.08.0001. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL SEM CONTRADITÓRIO)

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-



Senhora Presidente, ratifico o meu voto anterior e acompanho o eminente Relator em relação a terceira preliminar.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO :-

Sr.^a Presidente, também rejeito a terceira preliminar e acompanho o voto proferido pelo eminente Relator.

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Sr.^a Presidente: Quanto à **terceira preliminar**, consubstanciada na suscitação de nulidade de suposto laudo pericial produzido em sede de inquérito policial sem contraditório, cujo digno relator também votou pela rejeição, tenho por seguir o entendimento daqueles que me antecederam.

Em suas razões, os primeiros recorrentes aduzem que, em manifesta ausência de boa-fé processual, o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, teria juntado aos autos em momento inoportuno, em sede de alegações finais e a título de prova emprestada, laudo pericial realizado pela Polícia Federal no Inquérito Policial nº. 0600064-77.2021.6.08.0001, sem qualquer participação dos representados, que teriam sido tolhidos do direito de indicar quesitos e assistentes técnicos, apesar de terem pugnado pela produção de prova pericial em sua contestação.

Ademais, defendem que o *parquet* de primeira instância, em evidente intenção de limitar a possibilidade de contraditório quanto ao aludido documento, deixou de juntá-lo aos autos antes da audiência de instrução, realizada em 16/07/21, em desrespeito ao art. 44, § 2º da Res. nº 23.608/2019, mesmo tendo dele tido ciência em 14/07/21.

Por fim, sustentam que, não bastasse isso, o laudo em questão além de não ter obedecido às exigências mínimas estabelecidas pelo art. 473 do novel Código de Processo Civil, consistentes na análise técnica e indicação do método, não respondeu aos quesitos que seriam formulados pelos representados, caso tivessem sido intimados da sua realização.

Pois bem.



Compulsando os autos, verifico que o documento em questão, de ID 8933871, diferentemente do que afirma o recorrente, não se trata de laudo pericial, mas de simples informação produzida por agente de Polícia Federal, em atenção a ofício que requisita diligências no sentido de analisar o **conteúdo digital** do vídeo contido no Processo SEI nº 08285.006537/2020-06, motivo pelo qual não se vincula ao regramento contido no art. 473 do Código de Processo Civil.

Citada informação limita-se a descrever que os *prints* tirados desse vídeo contêm propagandas postadas a favor de outro candidato no perfil de Facebook da candidata recorrente, dedução lógica factível por qualquer pessoa, sem que haja nenhuma perícia técnica nesse sentido.

Aliás, registro que referida informação encaminhada pela Polícia Federal após requisição do Ministério Público, a meu sentir, é totalmente desnecessária, pois, conforme afirmei anteriormente, referido juízo poderia ter sido feito pela própria promotora de justiça eleitoral que atuou no feito, não carecendo a conclusão de nenhuma expertise investigativa ou pericial.

Aludido vídeo, como bem ressaltou o nobre relator, guarda semelhança com o já anexado aos autos desde a inicial, no ID nº 8933766 que, conforme demonstrei na análise da segunda preliminar, foi devidamente impugnado pela defesa.

Assim como o digno relator, Desembargador Namyr, não vejo indício de ausência de boa-fé processual por parte do Ministério Público Eleitoral, por ter apresentado tal documento novo após a audiência de instrução, realizada em 16/07/21, já que o fez apenas 3 dias depois e antes da prolação da sentença de piso, até porque, consoante já explanado, trata-se de documento irrelevante já contido nos autos, sem validade de laudo pericial.

Destarte, não tenho dúvidas em acompanhar, nesta parte, o bem lançado voto do eminente relator, a fim de REJEITAR esta terceira preliminar.

É como voto.

*

VOTO DIVERGENTE

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhora Presidente: Os Recorrentes arguíram a nulidade do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal nos autos do Inquérito Policial nº 0600064-77.2021.6.08.0001 e quiseram o



desentranhamento do referido documento.

O ofício da Polícia Federal informou que *“foram capturados algumas imagens as quais demonstram, sem sombra de dúvida, o apoio desta candidata citada acima para o também candidato a vereador WAGNER NEUMEG. Este vídeo foi feito de um celular que estava acessando a página pessoal de Maria das Flores no facebook, <https://pt-br.facebook.com/graca.flores.39>”* (ID 8933871).

Conforme pertinentemente detectou Dr. Renan Sales no voto-vista proferido na última sessão, esse ofício não revela um genuíno laudo pericial, nenhuma avaliação realmente técnica foi realizada. *“Citada informação limita-se a descrever que os prints tirados desse vídeo contêm propagandas postadas a favor de outro candidato no perfil de Facebook da candidata recorrente, dedução lógica factível por qualquer pessoa, sem que haja nenhuma perícia técnica nesse sentido”*.

Essa peça informativa foi juntada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral em 19/7/2021, juntamente com as alegações finais (ID 8933870). Logo em seguida foi proferida sentença (ID 8933881) sem prévia intimação das partes para se manifestar sobre o laudo pericial.

Trata-se de peça produzida unilateralmente por agente policial sem a participação das partes e sem a garantia do contraditório, à qual não se pode atribuir valor de prova pericial. Além disso, foi juntada aos autos pelo Ministério Público somente em fase de alegações finais. Os Recorrentes nem foram intimados para se manifestar sobre a peça informativa. De qualquer forma, a sentença recorrida não invocou esse elemento de prova para reconhecer a fraude à cota de gênero, razão pela qual a invalidade da peça não contaminou a sentença.

O pedido dos Recorrentes limita-se à arguição de nulidade do “laudo pericial” e ao respectivo desentranhamento dos autos.

Reconheço a invalidade da peça de informação produzida em inquérito policial sem participação das partes como fonte legítima de prova. Considero, porém, desnecessário desentranhar o documento dos autos.

O art. 157 do Código de Processo Penal dispõe que *“são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”*. A prova ora questionada, porém, não é ilícita, é apenas ilegítima. Prova ilícita é a que viola regra de direito material. Prova ilegítima é a que infringe regra de direito processual. A prova ilícita é inadmissível, não pode nem ser juntada aos autos e, se for juntada, deve ser desentranhada, não pode ser renovada. A prova ilegítima é nula e, se assim for declarada pelo juiz, pode ser refeita. No presente caso, a peça informativa subscrita por agente policial sem participação das partes transgrediu regra de direito processual. Trata-se de prova



ilegítima. A prova ilegítima é nula, mas não precisa ser desentranhada dos autos. A consequência prática disso é apenas obviar a admissibilidade da peça informativa da Polícia Federal como elemento de prova idôneo no julgamento do mérito dos recursos.

Nesses termos, acolho parcialmente a questão preliminar para declarar a invalidade da peça juntada em ID 8933871, sem, no entanto, determinar que seja desentranhada dos autos.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhora Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência da Desembargadora Janete Vargas Simões (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

cmv



CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

31-08-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/16

VOTO-VISTA

(NULIDADE DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELA POLÍCIA FEDERAL NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 0600064-77.2021.6.08.0001. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL SEM CONTRADITÓRIO.)

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS

Senhora Presidente: Na Sessão de Julgamento realizada na segunda-feira passada, pedi vista dos presentes autos para analisar melhor o “laudo pericial” que foi objeto de impugnação dos ora Recorrentes, em sede preliminar.

Inicialmente, relembro a todos que os presentes autos tratam de 2 (DOIS) RECURSOS ELEITORAIS: o primeiro deles foi interposto por WAGNER NEUMEG, MARCELO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS FLORES, ELISANGELA ROMANHA RAMOS, OLIMAR GERALDO DADALTO e pelo Diretório Municipal do PARTIDO PATRIOTA de Colatina/ES. Já o outro foi interposto por MARCELO CARVALHO PRETTI. Ambos, em face de Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral deste Estado que julgou procedente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por ELIESIO BRAZ BOLZANI, JUAREZ VIEIRA DE PAULA e GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA, todos candidatos a Vereador daquela municipalidade, durante as Eleições 2020.

Relembro ainda que os primeiros Recorrentes aduzem que, com manifesta ausência de boa-fé processual, o Ministério Público Eleitoral, atuando como fiscal da lei, teria juntado aos autos, apenas em sede de alegações finais e a título de prova emprestada, “laudo pericial” realizado pela Polícia Federal no Inquérito Policial n. 0600064-77.2021.6.08.0001, sem qualquer



participação dos então Representados, que teriam sido tolhidos do direito de indicar quesitos e assistentes técnicos, apesar de terem pugnado pela produção de prova pericial em sua Contestação.

Aduzem ainda que o *parquet* de primeira instância, em evidente intenção de limitar a possibilidade de contraditório quanto ao aludido documento, deixou de juntá-lo aos autos antes da audiência de instrução, realizada em 16/07/21.

Por fim, sustentam que, não bastasse isso, o laudo em questão, além de não ter obedecido às exigências mínimas estabelecidas pelo art. 473 do CPC, consistentes na análise técnica e indicação do método, não respondeu aos quesitos que seriam formulados pelos representados, caso tivessem sido intimados da sua realização.

Por tudo isso, pugnam pelo reconhecimento de sua nulidade e pelo seu desentranhamento destes autos.

Ao nos apresentar a presente controvérsia, durante a sessão ocorrida em 25/07/2022, o Eminentíssimo Relator destes autos, o Exmo. Sr. Des. Namyrr Carlos de Souza Filho esclareceu o seguinte, em seu bem lançado voto:

*“o referido documento juntado aos autos diz respeito a um **Relatório produzido pela Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Eleitoral em investigação paralela aos presentes autos, referente a Inquérito Policial que investiga supostos crimes relacionados à fraude à cota de gênero.**”*

*No referido **Relatório**, o Agente Policial informou haver extraído capturas de tela do vídeo contido no respectivo Processo SEI nº 08285.006537/2020-06, tendo, ainda, esclarecido que o referido vídeo deixa evidenciar que uma pessoa acessou a rede social Facebook da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, cujo vídeo contempla alguma semelhança com o vídeo juntado no ID nº 8933766 dos presentes autos, reunindo, inclusive, novas imagens, porém, efetivadas em momento mais tardio da disputa eleitoral, contendo publicações datadas de 09 e 10 de novembro de 2020.*

Após analisar as capturas de tela das publicações de cunho eleitoral feitas naquela página, o Agente Policial, em conclusão, afirma que tais postagens confirmam a existência de propagandas postadas na página da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES a favor do então também candidato WAGNER NEUMEG.

....

No que diz respeito à alegação de violação à boa-fé processual, importa destacar que o Relatório Policial é datado de 07/07/2021 e refere-se



diretamente a matéria aqui tratada, tendo sido juntado ao bojo dos autos pelo Parquet poucos dias depois de obtê-lo, em 19/07/2021, razão pela qual não identifique qualquer espécie de deslealdade processual por juntada tardia desse documento novo, somente pelo fato de sua não juntada não haver ocorrido, especificamente, por ocasião da realização da audiência do dia 16/07/2021.

Isto porque o referido documento foi juntado aos autos, sendo os Recorrentes instados ao contraditório, manifestando-se, posteriormente, a respeito da juntada do aludido Relatório, o qual, frise-se, se refere a vídeo, tal qual aquele juntado desde a propositura da presente demanda, e que retrata as postagens feitas pela candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, sendo de notar, por outro lado, que não identifique nulidade absoluta pelo fato de o referido documento haver sido juntado aos autos em fase de Alegações Finais, posto que embora não seja a regra, o Magistrado de Primeiro Grau, antes mesmo de exarar Juízo cognitivo definitivo sobre a matéria em litígio, entendendo pela pertinência do documento, antes mesmo de exarar Sentença, houve por bem autorizar a sua juntada aos autos oportunizando, incontinenti, aos Requeridos, ora Recorrentes, manifestação sobre referido teor e conteúdo, cuja impugnação não questionou a autenticidade do documento, tendo alegado a respeito da inocorrência de prévio contraditório, o que restou superado, conforme salientado, impondo-se ressaltar uma vez mais que não há cogitar-se nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

Por fim, quanto à alegação de que o denominado "exame pericial" teria sido realizado sem contraditório, entendo que a predita alegação não prospera, afinal, o Relatório produzido não detém a complexidade técnica esperada pelos Recorrentes e nem responde à quesitação que sequer foi produzida pelo Ministério Público.

Após consignar todas essas razões em seu voto, o Eminent Relator concluiu, de forma didática, da seguinte forma:

“a informação contida no Relatório, repita-se, se limita a afirmar que, no vídeo que registra as postagens feitas por MARIA DAS GRAÇAS FLORES em sua página do Facebook, há propagandas postadas a favor do candidato WAGNER NEUMEG.

Essas informações também podem ser extraídas por esse julgador em uma simples visualização rápida no vídeo de ID n°8933766, sem que haja necessidade de perícia técnica para constatar o aludido desiderato.”

Por tudo isso, concluiu votando pela rejeição desta Terceira Preliminar.

Reafirmando o que já havia sido notado pelo Eminent Relator destes autos, o Eminent Colega,



o Exmo. Sr. Dr. Renan Sales Vanderlei assim registrou em seu Voto-vista:

*“Compulsando os autos, verifico que o documento em questão, de ID 8933871, diferentemente do que afirma o recorrente, **não se trata de laudo pericial, mas de simples informação produzida por agente de Polícia Federal, em atenção a ofício que requisita diligências no sentido de analisar o conteúdo digital do vídeo contido no Processo SEI nº 08285.006537/2020-06, motivo pelo qual não se vincula ao regramento contido no art. 473 do Código de Processo Civil.***

Citada informação limita-se a descrever que os prints tirados desse vídeo contêm propagandas postadas a favor de outro candidato no perfil de Facebook da candidata recorrente, dedução lógica factível por qualquer pessoa, sem que haja nenhuma perícia técnica nesse sentido.

Aliás, registro que referida informação encaminhada pela Polícia Federal após requisição do Ministério Público, a meu sentir, é totalmente desnecessária, pois, conforme afirmei anteriormente, referido juízo poderia ter sido feito pela própria promotora de justiça eleitoral que atuou no feito, não carecendo a conclusão de nenhuma expertise investigativa ou pericial.

*Aludido vídeo, como bem ressaltou o nobre relator, **guarda semelhança com o já anexado aos autos desde a inicial, no ID nº 8933766 que, conforme demonstrei na análise da segunda preliminar, foi devidamente impugnado pela defesa.***”

Por essas razões, o Eminentíssimo Colega também rejeitou esta Terceira Preliminar, acompanhando integralmente o voto proferido pelo Relator destes autos.

Com base em tais registros, formei este mesmo entendimento: **não se tratou, no caso, de produção de prova nova decorrente de laudo pericial. Apenas se diligenciou para deixar mais evidente informação que, baseada em outro elemento de prova já carreado aos autos, demonstrava que a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES havia postado propaganda eleitoral em favor de outro candidato, o Senhor WAGNER NEUMEG.**

Portanto, não tenho dúvidas em acompanhar o bem lançado voto do eminentíssimo Relator destes autos e votar no sentido de REJEITAR esta Terceira Preliminar, negando, com isso, o desentranhamento destes autos do “laudo pericial” em questão.

É como voto, Senhor Presidente.

*



VOTO

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Os recorrentes alegam que o denominado laudo pericial, levado a efeito pela Polícia Federal no IPL nº 0600064-77.2021.6.08.0001, apresentado pelo Ministério Público Eleitoral como prova na fase de alegações finais, seria nulo por violação ao contraditório e à boa-fé processual.

Inicialmente, vale destacar, como bem fez o eminente relator, Des. Namy Carlos de Souza Filho, que, diferentemente do alegado pelos recorrentes, ***“[...] o referido documento juntado aos autos diz respeito a um Relatório produzido pela Polícia Federal, a pedido do Ministério Público Eleitoral, em investigação paralela aos presentes autos, referente a Inquérito Policial que investiga supostos crimes relacionadas à fraude à cota de gênero”***.

Assim, tem-se que o documento inquinado não se trata de um laudo pericial, como tentam fazer crer os recorrentes, mas, sim, de simples documento contendo informação produzida por Agente da Polícia Federal, que analisa o conteúdo digital do vídeo contido no processo SEI nº 08285.006537/2020-06, motivo pelo qual não há se falar na exigência do preenchimento dos requisitos do art. 473 do Código de Processo Civil[1], de aplicação subsidiária a estes autos, já que tal observância é restrita àquela espécie probatória.

Esclarece-se, ademais, que, no referido relatório, o Agente Policial informa que extraiu capturas de tela do vídeo contido no referido processo SEI, concluindo que o referido vídeo confirma a existência de propagandas postadas na página da então candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES em favor do também então candidato WAGNER NEUMEG, conclusão esta que poderia ter sido deduzida pelo próprio membro do Ministério Público atuante no feito por meio das demais provas coligidas.

Quanto à alegada violação à boa-fé processual, sabe-se que tal princípio ordena que os sujeitos do processo se comportem de acordo com as normas de conduta previstas em nosso ordenamento, considerando-se em má-fé, por outro lado, o sujeito do processo que atue de forma a tumultuar o seu andamento.

Na hipótese em questão, entendo pela ausência de deslealdade processual por parte do Ministério Público Eleitoral ao requerer a juntada do referido relatório policial após a audiência de instrução e julgamento, isso porque o referido relatório policial é datado de 07/07/2021 e teve sua juntada requerida nos autos pelo Ministério Público Eleitoral em 19/07/2021, ou seja, poucos dias após, não sendo razoável se extrair caráter protelatório de tal fato.



Por fim, vale mencionar que os recorrentes não comprovaram a ocorrência de qualquer prejuízo ao processo, de sorte a se invocar o princípio de *pas nullité sans grief*, até porque, após tal relatório ser juntado aos autos como prova documental, os recorrentes foram instados a se manifestar acerca de seu teor, e, frise-se, não questionaram sua autenticidade, valendo acrescentar, ainda, que tal documento foi assim valorado pelo magistrado sentenciante, dentro dos parâmetros do convencimento motivado do juiz natural.

Pelo exposto, também **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

VOTO

(DA PRELIMINAR DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:- (RELATOR):-

Senhora Presidente: Em que pese a insatisfação dos Recorrentes com a atuação ativa do Parquet Eleitoral na busca pela verdade real, não lhes assiste razão jurídica na presente irresignação.

O Fiscal da Lei não pode e tampouco deve ser uma figura engessada no processo, tendo, dentro da legislação, importante função de contribuir ativamente para o esclarecimento dos fatos, o que foi feito no caso em análise.

As testemunhas indicadas pelo Ministério Público na primeira oportunidade que lhe foi dada pronunciar-se nos autos e, frise-se, ouvidas como testemunhas do juízo, surgiram da investigação realizada pela Promotoria Eleitoral, paralela à instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sendo apontadas no presente feito exatamente no dia em que foram “descobertas” pela investigação acima referida, qual seja, 29/01/2021 (vide ID nº 8933806).

Ressalte-se que mesmo com o término do prazo de ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral o Ministério Público Eleitoral continua com legitimidade para investigar possível repercussão criminal da fraude à cota de gênero, sendo perfeitamente possível que em 23/11/2020 (vide ID nº 8933806), nesse contexto, tenha ocorrido a instauração de Inquérito



Policia! com realizaç!o de dilig!ncia pela Promotoria Eleitoral que resultou na localizaç!o de vizinhos da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, os quais, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos, foram ouvidos como testemunhas em audi!ncia que instruiu o presente feito, n!o havendo nenhuma ilegalidade no caso.

O pr!prio **C!digo de Processo Civil**, em seu artigo 179, prev!e, expressamente, a possibilidade de participaç!o ativa do Minist!rio P!blico no processo enquanto **Fiscal da Lei**, podendo, inclusive, produzir provas nos autos, sen!o vejamos:

Art. 179. Nos casos de intervenç!o como fiscal da ordem jur!dica, o Minist!rio P!blico:

I - ter! vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poder! produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

EM ASSIM SENDO, REJEITO A PRELIMINAR.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Ju!za de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rog!rio Moreira Alves e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

VOTO

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIM!ES (PRESIDENTE EM EXERC!CIO):-



Os recorrentes alegam, ainda, que o Ministério Público Eleitoral extrapolou os limites de sua atribuição como fiscal da lei.

Sobre a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral, sabe-se que o representante do Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para agir como parte ou como fiscal da lei (*custos legis*), administrativa ou judicialmente, sendo sua incumbência, na forma do art. 127 da CF/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o art. 179 do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça Eleitoral, prevê o seguinte:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Assim, seguindo a redação do inciso II, acima citado, pode o Ministério Público Eleitoral produzir provas, sem que isso configure qualquer nulidade processual, valendo acrescentar que, mesmo após o prazo de ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, persiste a legitimidade do MP eleitoral para investigar possível repercussão criminal, como bem destacou o eminente relator em seu judicioso voto.

Para corroborar meu entendimento, cito o seguinte aresto extraído da jurisprudência deste e. TRE/ES:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - TRÊS MESES ANTES DA ELEIÇÃO - CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97) - APLICAÇÃO DE MULTA - PATAMAR MÍNIMO - PREJUDICIAL DE MÉRITO- DECADÊNCIA- AFASTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - REJEITADA- CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A multa constitui restrição de caráter individual e personalíssima, o afasta a aplicação do Princípio da Unicidade da Chapa, não caracterizando, assim, o litisconsorte passivo necessário entre o titular e o vice-candidato.

2. O Ministério Público Eleitoral, na condição de custos legis, atua na defesa do interesse público do processo eleitoral na busca da melhor



elucidação e a correta solução jurídica dos fatos, portanto é lícito a produção de provas por parte desse.

3. O ordenamento pátrio prevê expressamente a incidência do princípio do pas de nullité sans grief , na medida em que não havendo prejuízo para a parte, não há nulidade (art. 219, do Código Eleitoral). Preliminar afastada.

4. Restou incontroverso que houve a divulgação de feitos da Administração Municipal na modalidade de publicidade institucional, em período vedado pela legislação eleitoral, em afronta ao art. o art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97.

5. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a configuração de conduta vedada independe da sua potencialidade lesiva para desequilibrar/alterar o resultado do pleito ou da demonstração concreta do dano às eleições" (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5197 - CATANDUVA - SP, Acórdão de 23/11/2017, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 19/12/2017, Página 76/77).

6. É inconteste a afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/97.

7. A multa imposta fora aplicada no patamar mínimo, em conformidade com o § 4º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, razão pela qual não merece reparos.

8. Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n 52104, ACÓRDÃO n 137 de 08/08/2018, Relator(aqwe) RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 22/08/2018, Página 8-9)

Por oportuno, transcrevo, ainda, o seguinte excerto do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] ao contrário do que alegam os recorrentes, inexistente incompatibilidade sistêmica da atuação ativa do MPE como fiscal da Lei na fase de produção probatória, eis que o C. TSE admite a aplicação do art. 179, II do CPC/20152 no âmbito dos processos eleitorais cíveis.

Em que pese os recorrentes alegarem que as testemunhas indicadas pelo MPE deveriam ter sido arroladas na inicial, registre-se que a identificação dessas pessoas decorreu de investigações realizadas pela Promotoria Eleitoral paralela à instrução da AIJE, tratando-se, portanto, de fato e documentação nova, inexistente à época da instauração do presente feito.

Imperioso consignar que o término do prazo de ajuizamento da AIJE não impede a investigação do MPE no tocante à repercussão criminal da fraude à cota de gênero, que a depender do contexto e das circunstâncias fáticas pode caracterizar o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, CE).

Conforme cópia do Procedimento GAMPES nº 2020.0022.6611-25, a



instauração de inquérito policial foi requisitada em 23/11/2020 por meio do Ofício 17/2020 (id 8933806, pag. 15) e a realização da diligência pela assessoria da Promotoria Eleitoral determinada em despacho proferido em 29/01/2021 (id 8933806, pag. 109) cumprida na mesma data, de modo que a diligência foi vocacionada à instrução do inquérito policial em andamento e não à instrução de procedimento preparatório eleitoral para fins de ajuizamento de AIJE, eis que o prazo para ajuizamento da referida ação cível eleitoral há muito havia se findado.

Neste ponto, observa-se que a diligência realizada pela Promotoria Eleitoral serviu de elemento informativo para o inquérito policial, conforme se extrai da informação policial de id 8933871, podendo receber tratamento, portanto, de prova emprestada, providência admitida pela Justiça Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 1635, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 76, Data 17/04/2018, Página 14/16).

Observa-se, ainda, que o MPE pugnou pela produção da prova oral no primeiro momento em que foi chamado a atuar nos autos, não havendo falar em intuito ocultar a prova, sobretudo pelo fato de os recorrentes terem sobre ela exercido a ampla defesa e o contraditório.

[...]

Por tais considerações, também **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

VOTO

(DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DELEGAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE INVESTIGATIVA A SERVIDORES COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA A PRÁTICA DO ATO)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente: De início, cabe esclarecer que a atividade investigativa aqui mencionada pelos Recorrentes como geradora de nulidade foi produzida no bojo de outro procedimento, qual seja, Investigação realizada pela referida Promotoria Eleitoral paralela à instrução da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que deu origem a Inquérito Policial.



Assim sendo, a suposta irregularidade apontada estaria circunscrita à esfera administrativa do Ministério Público Eleitoral, incapaz, portanto, de macular a Sentença proferida com base nos elementos de convicção, os quais em muito extrapolaram uma entrevista concedida a servidora do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, como bem destacado pela Procuradoria Eleitoral em seu Parecer, não há sequer que se falar em extrapolação das atribuições do cargo, eis que *“o ato normativo que disciplina as atribuições do assessor de promotor de justiça estabelece a possibilidade de execução de ampla gama de tarefas necessárias ao assessoramento do membro do Ministério Público, dentre as quais se inclui a função institucional de investigar fatos ilícitos, inclusive criminais”*.

Acerca do tema, verifico que de acordo com a **Lei Estadual nº 9.496/2010**, que é a Lei que altera o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas que integram a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP-ES e dá outras providências, são atributos do cargo de Assessor de Promotor de Justiça os seguintes: assessorar diretamente o Promotor de Justiça; realizar pesquisas, estudos e análises; receber, controlar e devolver processos judiciais e administrativos; elaborar pareceres e informações em assuntos jurídicos; minutar documentos e expedientes em geral; controlar os prazos legais dos feitos encaminhados ao Promotor de Justiça; acompanhar a legislação relacionada com a sua área de atuação; prestar informações para o público interno e externo; atender o público; organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados; realizar a entrega de notificações quando necessário e desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.

Destaco, porém, ser de somenos importância a discussão ora enfrentada pois, ainda que a servidora do Ministério Público Eleitoral não detivesse competência funcional para entrevistar pessoas a pedido do Membro do Ministério Público – o que não se sustenta, haja vista a total compatibilidade entre as atribuições acima descritas e a atividade investigativa realizada – pacífica a tese de que eventual vício procedimental noticiado no Inquérito Policial não nulifica sequer a ação subsequente, razão pela qual menos ainda teria a chance de causar nulidade em Ação Judicial de Investigação Eleitoral que apenas considerou a entrevista realizada como prova documental emprestada.

Não há, portanto, que se falar em nulidade por derivação da prova oral produzida nos autos.

ISTO POSTO, REJEITO A PRELIMINAR.

*

VOTOS

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-

Senhora Presidente, as razões postas pelo eminente Relator são sobejas e destacam o essencial



para a rejeição desta preliminar, na medida em que o ato normativo disciplina as atribuições de assessor de Promotor de Justiça é claro ao fixar a amplitude das funções de assessoramento do membro do Ministério Público, como ajudar na investigação de fatos ilícitos, criminais ou não.

Lado outro, as demais razões destacadas pelo eminente Relator estabelecem o acerto da rejeição da preliminar e por tais motivos o acompanho, na integralidade.

*

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO :-

Senhora Presidente, voto no mesmo sentido.

*

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhora Presidente, sólidos são os argumentos deduzidos no voto do eminente Relator e não possuo qualquer dúvida de que está dentro das atribuições daquela servidora agir com a delegação dada pela promotora de justiça.

De igual modo o eminente Relator foi muito feliz quando registrou que está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que eventual vício na investigação, não anula sequer a ação penal; quanto mais no caso em apreço.

Não tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator, de modo a afastar a preliminar arguida.

*

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhora Presidente, também não tenho dúvidas em acompanhar o eminente Relator. A servidora, por delegação da promotora de justiça colheu depoimentos, esta situação se equipara ao inquérito policial, a polícia ouve os investigados da mesma forma.

Não há que se falar em contágio na sentença, porque o juiz não utiliza exclusivamente os depoimentos colhidos no inquérito policial para poder lançar a condenação; tal qual aconteceu no



caso concreto.

Os depoimentos colhidos pela assessora que agiu por delegação da promotora de justiça, não foram usados na sentença e por estes motivos, acompanho o voto do eminente Relator.

*

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhora Presidente, voto no mesmo sentido.

*

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Os recorrentes também alegam violação ao devido processo legal porque servidores comissionados do Ministério Público Eleitoral teriam praticado atividade investigativa sem possuir atribuição legal para tanto.

Primeiramente, quanto a este particular, ressalto que a pretensa nulidade refere-se, na verdade, ao procedimento de investigação feito pelo Ministério Público Eleitoral em paralelo à ação de investigação judicial eleitoral que deu origem a estes recursos, sendo, portanto, afeta ao âmbito administrativo, não podendo macular a sentença recorrida.

Não fosse isso, como bem destacado pelo eminente relator, a Lei Estadual nº 9.496/2010, que alterou o quadro de cargos em comissão e funções gratificadas que integram a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, lista como atributos do cargo de Assessor de Promotor de Justiça as seguintes tarefas: assessorar diretamente o Promotor de Justiça; realizar pesquisas, estudos e análises; receber, controlar e devolver processos judiciais e administrativos; elaborar pareceres e informações em assuntos jurídicos; minutar documentos e expedientes em geral; controlar os prazos legais dos feitos encaminhados ao Promotor de Justiça; acompanhar a legislação relacionada com a sua área de atuação; prestar informações para o público interno e externo; atender o público; organizar e manter atualizados arquivos e bancos de dados; realizar a entrega de notificações quando necessário e desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.

Assim, do texto da lei extrai-se que o Assessor de Promotor de Justiça pode realizar a oitiva de pessoas no inquérito civil porque possui função legal de assessorar diretamente o Promotor de Justiça; realizar pesquisas, estudos e análises; e desempenhar outras atribuições afins ou que lhe



forem determinadas.

Pelo exposto, também **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

VOTO

(DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM AUDIÊNCIA SEM OBSERVAR OS PARÂMETROS LEGAIS)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:- (RELATOR):-

Senhora Presidente: Acerca da presente preliminar, afirmam os Recorrentes que o reconhecimento fotográfico da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, realizado durante a audiência de instrução e julgamento, não observou os requisitos legais, mas para isso se baseiam nos requisitos para validade do reconhecimento fotográfico trazidos pelo Código de Processo Penal, aplicação essa não prevista na lei eleitoral.

Além disso, observo que embora os Recorrentes aleguem que o referido reconhecimento facial foi argumento de autoridade invocado pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, não há sequer menção ao mesmo na Sentença proferida em seu desfavor, razão pela qual entendo que o juiz sentenciante valorou a prova dando a ela o peso que entendeu devido, o que será repetido nessa instância, tendo em vista as limitações geradas pelo formato virtual da audiência realizada para que seja adequadamente realizado um reconhecimento facial.

REJEITO, ASSIM, A PRELIMINAR.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.



*

VOTO DIVERGENTE

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhora Presidente: Na audiência de instrução e julgamento, que ocorreu por videoconferência e pode ser conferida no ID 8933866, a testemunha de defesa, GUSTAVO DOS SANTOS COSTA, afirmou ter visto MARIA DAS GRAÇAS no evento de convenção partidária, bem como em um ato de campanha, o que fortaleceria as teses de que a candidata praticou atos de campanha antes de desistir tacitamente.

Inobstante, pasmem, um dos advogados que sustentam a tese acusatória apontou a tela de seu celular para sua webcam, contendo as fotos de duas pessoas diferentes, e solicitou que mencionada testemunha informasse se se tratavam de MARIA DAS GRAÇAS, não tendo sido a testemunha capaz de apontar a foto que corresponderia a ela.

Em seguida, o durante o depoimento do informante, LUCIANO CARLOS MERLO, mesmo sob imediato protesto da defesa, o causídico repetiu aquele bizarro procedimento de reconhecimento, com a autorização do magistrado de piso, sob o fundamento de que o Código de Processo Penal não se aplicaria subsidiariamente às ações cíveis eleitorais, consignando, ainda, em sentença, que a validade e força da prova, seriam objeto de análise de mérito.

Aqui, eminentes pares, reafirmo meu posicionamento externado quando da reformulação do meu voto na segunda preliminar, no sentido de que não é toda prova que deve ser admitida para posterior valoração, mas tão somente a prova lícita.

Reafirmo meu posicionamento no sentido de que respeitar o processo é respeitar direitos fundamentais.

Quanto à realização de reconhecimento fotográfico como meio de prova para identificação de pessoas, a legislação processual civil é completamente silente, motivo pelo qual, deve ser observado o disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia”.

Por conseguinte, a observância art. 226 do Código de Processo Penal, in verbis, é medida que se impõe:



Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa

chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do egrégio TRE-MS em sede de AIME:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97.

(...) O reconhecimento fotográfico de acusado ou suposto autor do ilícito deve atender aos necessários requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como deve vir acompanhado e reforçado por outros elementos de prova que o corroborem. Verificando-se que, mesmo após analisadas as captações ambientais, são insuficientes as provas carreadas aos autos para demonstrar a violação ao art. 41-A da Lei das Eleicoes, a qual exige prova

inequívoca, escoimada de qualquer dúvida acerca da obtenção de voto com a utilização de vantagem ao eleitor, o que não se efetivou no caso dos autos, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se o julgamento improcedente da ação. (...)

(TRE-MS - RE: 4041 MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 05/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1044, Data 14/05/2014, Página 2/3)

Registro que em outubro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça conferiu nova interpretação ao artigo 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que essa norma seria



"mera recomendação" e, como tal, sua inobservância não anularia a prova.

Ainda em recente julgado, de março deste ano, ratificando liminar deferida anteriormente nos autos do HC 712.781, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu habeas corpus para absolver condenado por roubo e corrupção de menores com base apenas em reconhecimento fotográfico, realizado em desconformidade com a legislação.

Naquela ocasião, o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, afirmou que se o reconhecimento for feito em desacordo com a lei, será inválido e não poderá "lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar", nem servir de base para a decretação de prisão preventiva, recebimento de denúncia ou a pronúncia do réu.

O eminente ministro consignou, ainda, que todos os integrantes do sistema de justiça criminal deveriam utilizar técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter a realidade dos reconhecimentos falhos, base de frequentes erros judiciários, o que, com todo respeito, ocorre na hipótese.

Apesar de a preliminar ora discutida versar sobre reconhecimento de pessoa suspeita de prática de fraude eleitoral, e não de crime propriamente dito, é certo que, além de todo o já exposto, a relevância do bem jurídico protegido (a legitimidade do pleito) e a gravidade de suas consequências, como cassações de mandatos e decretações de inelegibilidades, são mais do que suficientes para justificar a necessidade de observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal também na seara da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Registro ao final que, ao ver o vídeo da audiência, fiquei estarecido com a decisão tomada, responsável eventualmente por todo refazimento de um processo, caso a presente preliminar seja acolhida nesta ou em outra corte superior.

A pretexto de um julgamento célere, até em razão da natureza da ação, não se pode atropelar postulados constitucionais, como o devido processo legal.

Fora permitido, insisto, que se mostrasse à testemunha fotografias, ou melhor, imagens do aparelho celular da parte ou de seu advogado, não se sabe ao certo de quem, que sequer estavam juntadas aos autos, do que se infere, portanto, o completo desrespeito ao devido processo legal.

De modo a retratar, fielmente, o cenário ocorrido durante a audiência, reproduzo a manifestação de sua excelência, o eminente juiz de primeira instância. Verbis:



ID 8933868 - 1m42s: "Nós não estamos aqui no leito de um processo penal e não estamos adstritos à legislação processual penal, sendo certo que eu vou permitir que o Dr. Luciano exiba (a fotografia), mas qualquer desdobramento, qualquer resposta a respeito dessa exibição, ela vai ser levada em consideração no momento da análise meritória, de acordo com a precariedade do ato, da forma como está sendo realizada aqui."

Portanto, concluo que, pelo raciocínio do magistrado que proferiu a decisão em análise, por estarmos diante de um processo cujo direito material debatido é o eleitoral, poder-se-ia tudo, de qualquer forma, com o que, com todo respeito àqueles que eventualmente dissentirem, não concordo.

No direito eleitoral também valem as regras do processo, a jurisprudência dos tribunais, sobretudo a do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, considerando patente o prejuízo obtido pela parte recorrente, ACOLHO a presente preliminar, declarando a nulidade da sentença a quo, com retorno dos autos à primeira instância para a renovação da audiência em apreço.

É como voto, senhor presidente, eminentes pares.

*

PEDIDO de VISTA

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-

Senhora Presidente, pela ordem.

Respeitosamente, peço vista dos autos e registro que não mudarei o meu voto, apenas farei algumas pontuações em relação a esta questão trazida à baila pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pela Sra. Juíza de Direito Heloísa Cariello.

*



Presidência da Desembargadora Janete Vargas Simões (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juizes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

05-09-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/22

VOTO-VISTA

(Manutenção do Voto)

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-

Senhora Presidente: **A questão versa sobre *recursos eleitorais* interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral – Colatina /ES, que julgou *parcialmente procedente* AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE proposta por ELIESIO BRAZ BOLZANI, JUAREZ VIEIRA DE PAULA e GEZIANO LUCIO SOUZA FERREIRA, candidatos a Vereador nas eleições de 2020, reconhecendo a fraude na cota de gênero no tocante à candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, declarando nulos todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido Patriota e, como efeito consequencial, cassando os respectivos Diplomas de WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI (candidatos eleitos) e MARCELO RODRIGUES (candidato não eleito), além de aplicar a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos à candidata fictícia.**



No primeiro recurso constam como recorrentes o PARTIDO PATRIOTA, Diretório Municipal de Colatina/ES, WAGNER NEUMEG, MARCELO RODRIGUES, MARIA DAS GRAÇAS FLORES, ELISANGELA ROMANHA RAMOS e OLIMAR GERALDO DADALTO. Já no segundo, recorre da sentença MARCELO CARVALHO PRETTI.

Após analisadas e afastadas - umas à unanidade e outras, por maioria de votos -, 05 (cinco) arguições preliminares, sobreveio a apreciação da **6ª PRELIMINAR**, de **NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM AUDIÊNCIA SEM OBSERVAR OS PARÂMETROS LEGAIS**, afastada pelo eminente e culto relator, Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, ocasião em que o digno e culto colega **RENAN SALES VANDERLEI** inaugurou divergência para **acolher essa preliminar declarando a nulidade da sentença a quo, com retorno dos autos à primeira instância para a renovação da audiência em apreço.**

Conquanto já tenha acompanhado o eminente e culto relator, também nessa arguição preliminar, optei por pedir vista dos autos face às assertivas feitas pelo colega que se opôs à conclusão do eminente relator.

Rememoro que a alegação dos recorrentes, em mais essa tentativa de ver extinto o processo, em sua fase embrionária, evitando, a todo custo, a análise de mérito da questão, é a de que **o reconhecimento fotográfico da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, que se deu durante a audiência de instrução e julgamento, não teria observado os requisitos legais, pautando o Juiz suas alegações nos requisitos para validade do reconhecimento fotográfico trazidos pelo Código de Processo Penal.**

O eminente e culto relator afastou referida alegação com base em duas circunstâncias: **1ª) a de que o regramento processual penal não teria a sua aplicação prevista na lei eleitoral;** e **2ª) a de que, embora os Recorrentes aleguem que o referido reconhecimento facial foi argumento de autoridade invocado pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, o MM. Juiz não se valeu exclusivamente dessa prova para proferir a sentença, a ela dando o peso que entendeu devido**, o que repetiu nesta instância, diante das inegáveis limitações geradas pelo formato virtual da audiência realizada para que seja adequadamente realizado um reconhecimento facial.

O eminente colega RENAN SALES VANDERLEI, como dito, discordou desse entendimento basicamente em razão dos seguintes aspectos:

a) sendo silente a legislação processual civil sobre a realização de reconhecimento fotográfico como meio de prova para identificação de pessoas, com base no disposto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é de rigor a observância art. 226 do Código de Processo Penal no caso;



b) tendo em conta decisão da Sexta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de março deste ano, ratificando liminar deferida anteriormente nos autos do HC 712.781, se o reconhecimento for feito em desacordo com a lei, será inválido e não poderá “lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar”, nem servir de base para a decretação de prisão preventiva, recebimento de denúncia ou a pronúncia do réu;

c) no caso, foi permitido que se mostrasse à testemunha fotografias, ou melhor, imagens do aparelho celular da parte ou de seu advogado, não se sabe ao certo de quem, que sequer estavam juntadas aos autos, daí advindo, no entender do eminente e culto Colega, o completo desrespeito ao devido processo legal, hábil a desacreditar todo os demais elementos de prova e tornar nulo o processo

Essencial destacar, por primeiro, relativamente à aplicabilidade ou não, dos regramentos processuais penais ao processo eleitoral, que o advento das mais recentes alterações no Código de Processo Penal, que modificaram os procedimentos processuais penais comuns, o processo penal, ainda que não exatamente como desejado, vem tornando mais célere e melhor se ajustando aos princípios constitucionais atualmente em vigor. Referida atualização não vem ocorrendo, por certo, nas legislações especiais, aqui incluído o Código Eleitoral, tendo ambos os ordenamentos se distanciando ainda mais. Isso, longe de amenizar, deu azo a outras tantas acaloradas discussões sobre a aplicação ou não das novas disposições procedimentais comuns à persecução dos crimes eleitorais.

Aqueles que defendem a **não incidência dessas novas disposições processuais** baseiam-se no fato de que o procedimento comum só terá aplicação ao procedimento especial quando constatada omissão, em razão do princípio da especialidade e subsidiariedade. Mais especificamente, nas hipóteses em que prevalecerão as disposições estabelecidas na legislação processual penal especial, como é o caso do Código Eleitoral, em face do procedimento processual comum, naquelas situações em que ambos disciplinarem a mesma matéria.

Já aqueles que defendem a **incidência das regras processuais penais ao processo eleitoral** destacam que os avanços procedimentais verificados nessa área do Direito são inegavelmente mais benéficos aos acusados, na medida em que dão maior concretude aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, estando, de conseguinte, mais ajustados com a hodierna ordem constitucional.

Essa discussão, portanto, está longe de terminar, na medida em que sobejos são os fundamentos defendidos por ambas as correntes. Com efeito, na forma do que acentuou Luiz Carlos dos Santos Gonçalves ***“a relação entre as normas processuais penais eleitorais e o Código de Processo Penal é conflituosa. Diploma antigo, o Código Eleitoral traz indicações que, muitas vezes, discrepam de alterações modernizadoras do Código de Processo Penal, ensejando vivos debates sobre a aplicação ou não da inovação ao ambiente eleitoral. (...)”*** (Gonçalves, Luiz Carlos dos Santos. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012 p. 149)



Pelo que se extrai, contudo, e em que pese tenha o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, inicialmente, quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 429-94.2012.6.16.0000, trilhado pelo caminho da não aplicabilidade das inovações, à época, trazidas pela Lei n. 11.719/2008, em razão do princípio da especialidade, esse cenário foi alterado posteriormente, no julgamento do Habeas Corpus n. 84.946, em maio de 2013, quando aceitou a Corte Superior a incidência das inovações aos processos que tenham como objeto a persecução penal de um crime eleitoral e sendo esse, pelo que se vê, o entendimento que vem prevalecendo nos dias atuais no Tribunal Superior Eleitoral, concretizado de forma clara no art. 13 da Resolução nº 23.640, de 29/04/2021, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais, *in litteris*:

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

Se na fase inquisitorial alusiva aos crimes eleitorais resta consagrada a aplicação do Código de Processo Penal, tenho, salvo melhor juízo e por óbvio, que idêntica conclusão deve ser extraída quanto ao processo penal eleitoral.

A meu ver, portanto, ao menos sob essa perspectiva e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da questão, não viceja a alegação de não incidência dos regramentos processuais penais ao processo penal eleitoral.

Lado outro, relativamente à questão específica aqui discutida, e como bem enfatizou o eminente colega RENAN SALES VANDERLEI, não se desconhece que, apreciando a problemática conferida à aplicação prática da disposição legal contida no art. 226 do CPP, a Sexta Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, em 27/10/2020, definiu que o *standart* probatório relativo ao reconhecimento de pessoas deve seguir as seguintes diretrizes:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao



reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Ficou estabelecido, nessa ocasião, e com o propósito de evitar a perpetuação de erros judiciários, ser imprescindível que se posicionasse a jurisprudência no sentido de que ***o disposto no art. 226 do CPP não revela mera recomendação e sim estabelece formalidades que constituem garantia mínima àqueles apontados como autores da prática de um delito, formalidades essas que, inobservadas, darão azo à nulidade da prova e conseqüente absolvição do acusado***. Isso, contudo, é bom deixar bem claro - e nesse ponto se desfaz, a meu ver, a controvérsia aqui instaurada -, **quando não existirem elementos de prova outros que possam servir de espeque ao escoreito convencimento do magistrado quanto à autoria delitiva.**

E isso ficou mais evidente por meio do ***recentíssimo julgado*** dessa mesma Corte Superior, o HC 712781/RJ, de relatoria do mesmo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, cujo precedente foi citado pelo colega RENAN e por mim aqui também destacado, julgado em 15/3/2022, no bojo do qual restou assentado posicionamento segundo o qual ***"não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como 'etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal', mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal"***.

De não ser bastante, o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, órgão máximo da Justiça Brasileira, consagrou, em recentíssimo julgado - a AP 1032 DF 0006176-81.2015.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, julgado em 22/04/2022 - que **a consideração do reconhecimento fotográfico pelo Magistrado, ainda que realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que a sua convicção esteja pautada em outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal. Veja-se:**

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.234/2010. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DELIBERADAS POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRECLUSÃO. 3. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE DE COMPOR O CONJUNTO PROBATÓRIO, AINDA QUE REALIZADO SEM INTEGRAL OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 4. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 5. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 1. Considerados os fatos como narrados na denúncia, o crime de corrupção passiva atribuído ao denunciado septuagenário teria sido consumado após a entrada em vigor da Lei n.



12.234/2010, o que evidencia a plena incidência da norma que veda a fixação de termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em data anterior ao recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. 2. As alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal foram analisadas e refutadas pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal por ocasião do juízo de admissibilidade da acusação, cuidando-se de questões sedimentadas pela preclusão. Precedente. 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal. Precedentes.** 4. O princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preceitua, na sua acepção probatória, que cabe ao órgão acusatório o ônus de comprovar a ocorrência de todas as circunstâncias elementares do tipo penal atribuído ao acusado na incoativa, sob pena de tornar inviável a pretendida responsabilização criminal. No caso, a denúncia, na parte em que recebida, imputa aos acusados a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pois teriam solicitado e recebido, em razão das respectivas funções públicas, vantagem indevida no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como contraprestação a privilégios em contratações de empreiteira para execução de obras de engenharia, bem como de subsequentes atos de ocultação e dissimulação da origem dos recursos. Considerada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, constata-se que o conjunto probatório não se mostra capaz de sustentar a tese acusatória com a certeza exigida para a prolação de juízo condenatório, razão pela qual mostra-se imperiosa a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 5. Denúncia julgada improcedente. (STF - AP: 1032 DF 0006176-81.2015.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/04/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2022)

Conforme bem destacado pelo eminente Ministro EDSON FACCHIN:

“(...) sobre a produção probatória e sua valoração no processo de responsabilização criminal, o ordenamento jurídico pátrio implementa o sistema da persuasão racional do juiz, materializado nas normas extraídas do art. 155 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sistema, confere-se ao juiz discricionariedade na valoração do conjunto probatório, assim considerado aquele produzido em contraditório judicial, incluídas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, vedando-se a fundamentação da decisão “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 do CPP), bem como nas provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

Embora dotada de discricionariedade, a valoração do conjunto probatório não



prescinde da declinação dos fundamentos que baseiam a conclusão exposta na sentença de mérito, proporcionando às partes o efetivo controle da prestação jurisdicional, ônus que repele o ultrapassado sistema da íntima convicção do juiz. Consideradas essas características relacionadas à prova no processo de responsabilização criminal, cumpre assentar que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal.**

A propósito:

HABEAS CORPUS – MATÉRIA DE FUNDO – REITERAÇÃO – VIABILIDADE. O fato de tratar-se de reiteração de matéria veiculada em outra impetração não impede a apreciação do pedido. HABEAS CORPUS – PREJUÍZO PARCIAL. Fica prejudicado o habeas corpus, no que voltado ao afastamento da prisão preventiva, uma vez ocorrido o exame da matéria pelo Colegiado. PRISÃO DOMICILIAR – COVID-19 – INADEQUAÇÃO. A crise sanitária decorrente do novo coronavírus é insuficiente ao recolhimento domiciliar. RECONHECIMENTO – ARTIGO 226, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – FORMALIDADES. A inobservância à formalidade prevista no inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal, ante reconhecimento fotográfico na fase de inquérito, fica suplantada por depoimentos em juízo. PROCESSO-CRIME – DEFESA TÉCNICA – ATUAÇÃO. Ocorrida atuação da defesa técnica, descabe concluir, no campo do subjetivismo, pela deficiência. PROVA – CONTRADITÓRIO. É harmônica com o direito decisão que remete a dados colhidos na fase pré-processual e faz-se baseada em elementos submetidos ao contraditório – artigo 155 do Código de Processo Penal. PENA – DOSIMETRIA – CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORAÇÃO. A valoração de circunstância judicial, inserida na dosimetria da pena, envolve, de regra, o justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. PENA – CUMPRIMENTO – REGIME. O regime de cumprimento da pena é definido pelo patamar da condenação e as circunstâncias judiciais. (RHC 179474, Rel.: MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. em 31.5.2021 – destaquei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que “o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório” (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 188760 AgR, de minha



relatoria, Segunda Turma, j. em 8.4.2021 – destaquei)

Desse modo, não há vedação absoluta à valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando não observado o rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, mormente em razão da regra geral das nulidades estabelecida no art. 563 do mesmo diploma legal, segundo a qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. (...)

Na hipótese, exsurge dos autos que **a condenação do paciente não decorreu de reconhecimento realizado sob o crivo do contraditório**, conforme preceitua o art. 226 do CPP, **tendo havido, ao revés do que se tenta sustentar, indicação clara, inegável e inquestionável dos elementos de prova que embasaram o édito condenatório**, aferindo existirem arcabouço probatório seguro quanto à autoria do ilícito imputado. São eles, além da constatação pelo desinteresse no pleito e a manifesta inércia em divulgar a sua candidatura:

a) a votação zerada, documentada pelas apurações e registros da Justiça Eleitoral;

b) a falta de arrecadação relevante e de despesas - a requerida recebeu doação da inexpressiva quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais), por parte do candidato ao cargo de prefeito pelo PATRIOTA - fatos por igual documentados pelas apurações e registros da Justiça Eleitoral; e

c) o completo desconhecimento, até mesmo por vizinhos da requerida, da sua pretensão ao cargo eletivo.

No que tange à falta de divulgação da candidatura, vê-se que o Magistrado pôs em relevo, quando da análise da prova oral produzida, não o indigitado reconhecimento fotográfico realizado por LUCIANO CARLOS MERLO, **mas em especial as declarações prestadas por Jean Carlo Nogueira, Odete Nunes da Silva e Fátima Leida Bolsanelo Meneses, vizinhos da requerida MARIA DAS GRAÇAS FLORES, os quais foram uníssomos em afirmar que sequer sabiam que a investigada era candidata, embora se tratasse de pessoa conhecida há muitos anos na comunidade em que vivem.**

Especificamente quanto ao informante LUCIANO CARLOS MERLO, candidato a prefeito pela agremiação requerida, sobre cujas declarações se debruçam os recorrentes numa vã tentativa de anular um processo absolutamente hígido e sem mácula – **e aqui, registro, sem fazer qualquer incursão na questão meritória, mas analisando apenas o iter procedimental** - conquanto tenha feito breve alusão à sua assertiva de que a investigada MARIA DAS GRAÇAS teve participação ativa na pré-campanha, e que a viu em atos de divulgação da sua candidatura, inclusive fazendo panfletagem, só no final do período da propaganda notou o seu desânimo, talvez pela falta de recursos financeiros, **afirmou o Juiz sentenciante, com o necessário**



destaque, e deixando claro a pouca importância que teve essa declaração em seu convencimento, ser “despicienda a discussão estéril sobre a tomada ou não do compromisso de Luciano Carlos Merlo, entendido, calçado pelo princípio da persuasão racional, que o relato dos demais inquiridos é suficiente para a formação da convicção de que, de fato, a requerida MARIA DAS GRAÇAS não se empenhou em sua candidatura, na medida em que nem ao menos os seus vizinhos próximos souberam informar sobre a sua pretensão eletiva, chegando a manifestar surpresa quando indagados sobre a candidatura da investigada”.

Uma coisa fica claro ao se enveredar pelos atos que compõe o arcabouço processual e foram devidamente sopesados no comando sentencial: **elementos de prova outros, absolutamente sobejos, que não o aventado reconhecimento fotográfico, é que serviram de base ao convencimento do Magistrado de 1º Grau e pretender erigir esse fato a motivo suficiente para anular o processo, fechando os olhos à higidez de todos os demais, registre-se, em profusão suficiente a oportunizar uma segura conclusão.**

Não se discute que, conquanto deva o juiz, soberano que é na análise das provas produzidas nos autos, decidir indicando as razões da formação do seu convencimento, repousando-o obrigatoriamente na análise da prova produzida e na fundamentação de suas convicções, **a ele é dado, sim, por imperativo constitucional e legal, avaliar a prova com supedâneo, por certo, na lei e no entendimento jurisprudencial cristalizado, mas também agregando o exercício de lógica e a sua atividade intelectual,** sem desconsideração à garantia aos litigantes do respeito ao princípio do devido processo legal – o que, reedite-se, inegavelmente ocorreu no caso em apreço -, sob pena de exteriorizar uma tentativa, permito-me dizer, espúria de tolhimento do legítimo e absolutamente essencial, no Estado Democrático de Direito, exercício da atividade jurisdicional ampla.

É certo, parafraseando, ARRUDA ALVIM, que nenhuma prova trazida para os autos pode passar despercebida aos olhos do julgador, devendo a sua crítica esmiuçar todos os recantos do processo, iluminando sombras e espancando dúvidas. Ocorre que, ainda como destaca o renomado autor, isso “não significa que o juiz, na sentença, tenha obrigação de comentar, um a um, todos os argumentos usados pelas partes” e muito menos, e aí digo eu, deixar de julgar uma questão porque eventualmente um único elemento de prova foi, na visão da parte contrária, produzida de forma adequada, **se existentes nos autos – como aqui ocorre - inúmeras outras provas capazes de validar a sua análise e conclusão.** Isso seria privilegiar em demasia e sem qualquer substrato legal ilações que, com a mais devida vênia, destoam da função *mater* de tutela dos direitos fundamentais, não só na perspectiva do sujeito de Direito (acusado) (proteção das liberdades individuais), mas também na perspectiva Estatal (proteção a direitos coletivos e potenciais).

São essas então, Presidente, eminentes Pares, as ponderações que faço alusivas ao tema em discussão, à luz dos argumentos trazidos no voto divergente, ao tempo em que **ratifico meu posicionamento pelo afastamento também dessa preliminar.**

É como voto.



*

VOTOS

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhora Presidente: Em relação à sexta questão preliminar, informo que assisti pessoalmente a trechos do vídeo com a gravação da audiência de instrução, vi que a audiência foi realizada por videoconferência, percebi que a fluência da videoconferência ficou parcialmente prejudicada pela intermitência do sinal de internet, ocorreram sucessivos travamentos de transmissão, além do que a resolução de vídeo não tinha nitidez maximizada.

Nesse cenário, embora a produção da prova testemunhal não tenha sido prejudicada, considero temerário imaginar que uma testemunha, a partir da visão exibida no seu correspondente monitor, pudesse com segurança proceder à identificação da imagem de uma pessoa exibida na tela de um aparelho celular por um dos advogados partícipes da audiência.

Tal qual estamos tendo exemplificativamente a oportunidade de testemunhar aqui nesta sessão de julgamento, o ambiente de videoconferência normalmente se apresenta para cada interlocutor como uma grade composta por múltiplos e pequenos quadrantes, onde cada um dos demais participantes da reunião on-line se mostra visualmente representado em minúsculas imagens.

Dentro da minúscula imagem do quadrante onde se apresentava o advogado, a imagem da tela do smartphone por ele apresentada durante a transmissão da videoconferência também fica muito reduzida, a ponto de comprometer a segurança do reconhecimento de pessoa que a testemunha foi instada a fazer.

Por esses motivos, eu concordo com Dr. Renan Sales quando diz que esse elemento de prova é nulo, imprestável. Contudo, a sentença recorrida não se apoiou nesse elemento de prova. E também não vejo necessidade de anular todo o processo por causa dessa nulidade.

Em coerência com o que eu concluí na análise da terceira questão preliminar, penso ser bastante reconhecer a nulidade da prova para o fim prático de obstar que ela venha a ser levada em conta no julgamento de mérito recursal que esta Corte ainda se encaminha para iniciar. E esse julgamento de mérito será envidado com apoio nos demais subsídios remanescentes no acervo probatório.

Com essas considerações, abraçando o pedagógico voto-vista de Dra. Heloísa Cariello, eu



acompanho o voto do relator para rejeitar a sexta questão preliminar.

*

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhora Presidente, de igual forma, também acompanho o voto de relatoria.

*

A Sr.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

A alegação dos recorrentes de nulidade do reconhecimento fotográfico da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES feita em audiência de instrução em julgamento também não se sustenta.

A uma, porque não há se falar em inobservância aos requisitos listados pelo art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas, já que tal regramento não se aplica a este feito de forma subsidiária, restrita, por força do art. 364 do Código Eleitoral, ao processamento e julgamento dos crimes eleitorais.

E, a duas, porque tal circunstância não foi sequer mencionada na sentença recorrida, logo não é capaz de gerar sua nulidade por invocação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo que a justifique.

Pelo exposto, também **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

VOTO

(DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90)



O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:- (RELATOR):-

Senhora Presidente: Em suas razões recursais, o **segundo Recorrente, MARCELO CARVALHO PRETTI** requer, em sede de preliminar, a declaração incidental de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, pela violação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88), bem como ao princípio democrático (artigo 14, da CF/88), para assentar a interpretação na qual o beneficiário da fraude tenha ao menos praticado conduta omissiva ou comissiva para que seja possível ser penalizado pela mesma.

Nesse ínterim, argumenta que restou comprovado seu inegável desconhecimento acerca da suposta situação fraudulenta apontada na exordial, e, que, portanto, não seria razoável e proporcional punir o candidato eleito democraticamente pela simples razão de ter integrado a Agremiação Partidária que teria levado a efeito a fraude alegada na peça vestibular.

Em linhas gerais, a declaração de inconstitucionalidade sem a redução do texto tem como objetivo precípuo a suspensão da eficácia da norma atacada em determinada hipótese.

Inicialmente, consigno que a norma em comento e a sua aplicação no caso em tela está em perfeita consonância com a Constituição Federal, uma vez que o legislador infraconstitucional, ao estabelecer a cassação do mandato do candidato beneficiário pela prática de comprovada fraude, buscou respaldar o pressuposto do exercício do próprio mandato, que é a livre manifestação da vontade popular e a lisura e a normalidade do processo do exercício do sufrágio.

Em que pese a fundamentação trazida pelo Recorrente, a meu ver, não há o que se falar em inconstitucionalidade do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 pela cassação de Mandato de candidato beneficiário por ato de fraude.

Por outra via, cabe salientar que o objeto da presente lide está fundado na alegação de fraude à cota de gênero, materializada na burla ao quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas de cada sexo, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ilicitude que importa no indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), a teor do artigo 17, § 6º, da Resolução nº 23.609/19 do Tribunal Superior Eleitoral e, de consequência, na nulidade dos votos atribuídos ao Partido e aos seus candidatos (artigo 175, §§ 3º e 4º, Código Eleitoral), bem como, na cassação do registro, Diploma ou Mandato dos eleitos (artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90).

Nesse viés, constata-se que a cassação de mandato do candidato eleito é consequência lógica da procedência do pedido formalizado, com base no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, resultando no indeferimento do apontado Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e não na inteligência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. No presente caso, não se discute a cassação do mandato do Recorrente, muito menos eventual conduta omissiva ou comissiva na fraude apontada pelo Recorrido.

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº



64/90, nos moldes aduzidos pelo Recorrente, não teria o condão de afetar o resultado por ele pretendido.

Nesse mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que “a alegação (de inconstitucionalidade) não traz nenhum benefício à defesa do Recorrente. Isso porque, no caso da fraude à cota de gênero, a desconstituição do mandato do recorrente Marcelo Carvalho Pretti não decorre diretamente do art. 22, XIV da LC nº 64/90, mas do indeferimento da DRAP em virtude da inobservância do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, cuja inconstitucionalidade não foi arguida pelo recorrente”.

DESTA FORMA, REJEITO A PRELIMINAR.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

VOTO

A Sr.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

O recorrente MARCELO CARVALHO PRETTI requereu, em sede de preliminar, a declaração incidental de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, para assentar a interpretação de que a punição pela fraude na cota de gênero somente deve ser imputada ao beneficiário da fraude que tenha ao menos praticado conduta omissiva ou comissiva.

Alega, em seu favor, que não conhecia a suposta situação fraudulenta, não sendo razoável a sua punição pelo simples fato de ter integrado a agremiação partidária, que teria praticado o suposto ilícito.



Sem razão o recorrente, e explico.

O artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, ao prever a cassação do mandato do candidato beneficiário pela prática de comprovada fraude na cota de gênero, não viola o texto constitucional, considerando que a *mens legis* do referido dispositivo é, justamente, respaldar a livre manifestação da vontade popular e a lisura e a normalidade do processo do exercício do sufrágio, valendo ressaltar, neste tópico, conclusão do eminente relator, no sentido de que “[...] a cassação de mandato do candidato eleito é consequência lógica da procedência do pedido formalizado, com base no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, resultando no indeferimento do apontado Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) e não na inteligência do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. No presente caso, não se discute a cassação do mandato do Recorrente, muito menos eventual conduta omissiva ou comissiva na fraude apontada pelo Recorrido”.

Ora, não se discute que a legitimidade passiva para a ação de investigação eleitoral por fraude na cota de gênero pertence a todos os eleitos pelo partido e não só aqueles que praticaram a fraude.

Deve-se ter em mente que a regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se destina aos partidos políticos e determina que cada agremiação observe, ao registrar seus candidatos, os percentuais de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, a fim de garantir a igualdade e o pluralismo política, com a inserção das mulheres no processo político eleitoral, de sorte que sua violação compromete a lisura do pleito e resulta na punição do partido, precipuamente e, conseqüentemente, dos candidatos eleitos pela agremiação.

Cito, por oportuno, trecho do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral neste particular:

[...] a cassação do mandato do candidato beneficiário visa preservar a legitimidade e a normalidade das eleições, cujos mandatos devem decorrer da livre manifestação da vontade popular. Qualquer mandato obtido de forma ilícita, em infração a legislação eleitoral, ainda que o candidato não tenha diretamente participado dos atos que lesaram o equilíbrio do pleito eleitoral, deve ser cassado, em razão de inexistência do pressuposto do exercício do próprio mandato.

Assim, o art. 22, inciso XIV da LC nº 64/90, ao impor a cassação do mandato do candidato beneficiário pela prática de abuso de poder e fraude, tão somente busca respaldar o pressuposto do exercício do próprio mandato, que é a livre manifestação da vontade popular e a lisura e a normalidade do processo do exercício do sufrágio.

Trata-se, portanto, de uma sanção reflexa e não de natureza personalíssima tal como a declaração de inelegibilidade, inaplicável ao recorrente Marcelo Carvalho Pretti, haja vista inexistir qualquer pedido na inicial nesse sentido e



imputação de prática de ato fraudulento.

Ademais, a alegação não traz qualquer benefício à defesa do recorrente. Isso porque, no caso da fraude à cota de gênero, a desconstituição do mandato do recorrente Marcelo Carvalho Pretti não decorre diretamente do art. 22, XIV da LC nº 64/90, mas do indeferimento da DRAP em virtude da inobservância do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, cuja inconstitucionalidade não foi arguida pelo recorrente.

[...]

Pelo exposto, também **REJEITO** esta preliminar.

É como voto.

*

VOTO

(DO MÉRITO)

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:- (RELATOR):-

Senhora Presidente: Impõe-se destacar que os Recursos Eleitorais em análise se referem, no tocante ao mérito, unicamente à existência ou não de fraude na candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, tendo em vista que a questão relativa à renúncia da candidata ELISÂNGELA ROMANHA RAMOS, com a conseqüente ausência de sua substituição por outra candidata do sexo feminino, não foi considerada irregular, tampouco fraudulenta pela Sentença proferida, matéria contra a qual não houve recurso, estando acobertada, portanto, pela coisa julgada.

Por essa razão, a candidatura lançada pela senhora ELISÂNGELA ROMANHA RAMOS, ainda que não subsistindo até o fim do período eleitoral, persiste para fins de cálculo dos 30% (trinta por cento) mínimos de candidaturas de um dos sexos, tendo em vista que tanto sua candidatura quanto sua renúncia foram consideradas regulares.

Assim sendo, a suposta fraude na candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES é ponto central do presente feito, pois é essa questão que definirá se a reserva de gênero foi ou não respeitada pelo Partido, tendo em vista que, em sendo considerada fraudulenta a candidatura, a mesma não deverá ser contabilizada dentre as candidaturas femininas validamente lançadas pelo Partido - que registrou 21 (vinte e uma) candidaturas, sendo 14 (quatorze) masculinas e 07 (sete) femininas - e com a subtração de uma feminina, no caso de fraude à cota de gênero, ao contrário



do afirmado pela Procuradoria Eleitoral persistirão 21 (vinte e uma) candidaturas registradas no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido, sendo 14 (quatorze) masculinas e 06 (seis) femininas, o que representaria apenas 28,57% de candidaturas do gênero feminino, situação que enseja desrespeito à cota de gênero do § 3º, do artigo 10, da lei nº 9.504/97.

Na realidade, pensar e calcular a cota de gênero de outra forma, não somente não encontra respaldo legal, como também apenas serviria para estimular o Partido a lançar candidaturas femininas sem real interesse na disputa, apenas para preencher o mínimo legal necessário, já que, acaso constatada a fraude, a candidatura seria simplesmente desconsiderada até do número total de candidatos lançados no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido, em uma matemática que só favoreceria a burla aos interesses que a norma visa proteger.

Cabe considerar, ainda, que foi **justamente no intuito de garantir o equilíbrio na representatividade de gêneros no cenário político que foi criada a norma insculpida no § 3º do artigo 10 da lei nº 9.504/97**, que prescreve que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”*.

Estabelecidas tais premissas, impende ressaltar que a cota de gênero nas candidaturas proporcionais é importante mecanismo que visa promover a efetiva participação feminina nas eleições, de forma a dar cumprimento ao princípio constitucional da isonomia. Contudo, considerada a gravidade das sanções decorrentes de eventual procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), são **necessárias provas que permitam concluir, com segurança, que as candidaturas tenham sido originadas com o fim exclusivo de burlar a cota de gênero, devendo prevalecer, em caso de ausência de prova do ilícito, o resultado das urnas.**

Apesar, porém, de ser necessária uma **real comprovação da burla à cota de gênero** para que se possa concluir pela fraude em qualquer caso que esteja em análise, importa destacar que assume especial relevância a consideração, em matérias desse tipo, não só de provas concretas, diretas, absolutas, mas também a presença de fortes indícios de fraude, extraídos por meio de uma análise minuciosa de todo o contexto fático, sob pena de desprestígio às cotas eleitorais de gênero e inconcebível prejuízo para a concretização da igualdade feminina entre homens e mulheres, que é o intuito da norma.

Não me parece plausível esperar que, em casos em que se busque comprovar fraude na candidatura feminina, o julgador objetive unicamente se deparar com confissões explícitas, provas documentais incontestáveis e afins, o que seria uma prova diabólica de difícil alcance. Por essa razão é que, em processos como o entelado, são os indícios presentes, devidamente somados e confirmados ou não pela prova testemunhal, e corroborados por prova documental que tornarão possível o juízo de valor pelo magistrado para a obtenção da confirmação ou não da existência da fraude.

No caso concreto, as provas documentais apontam que a candidata Maria das Graças



Flores possui inquestionável amizade com o candidato eleito WAGNER NEUMEG, havendo fotografias colacionadas aos autos que mostram esse relacionamento existente entre eles (vide página 15 do ID nº 8933746, repetida parcialmente no ID nº 8933760).

Por sua vez, subsiste no **contexto dos presentes autos**, a **farta juntada de diversas publicações feitas no perfil de Facebook da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES e que revelam, incontestavelmente, o seu apoio à candidatura de WAGNER NEUMEG**, a saber:

- **ID nº 8933756:** Mostra uma postagem de Maria das Graças Flores com o texto “É NÓISS” (sic) e uma foto do candidato Wagner Neumeg colada em um edifício, com seu número de campanha.

- **ID nº 8933757:** “DIA 15 É DIA DE VOTA. (sic) 51.555 VAGUINHO”, seguido de vários símbolos de coração e uma foto do candidato Wagner colada em um edifício, com seu número de campanha.

- **ID nº 8933758:** “CHEGOU O DIA VAMOS JUNTO COM ELE. WAGUINHO 51.555”, e uma foto do candidato Wagner Neumeg com seu número de campanha sendo sustentada por um helicóptero ilustrativo.

- **ID nº 8933759:** “ESSE É MEU VEREADOR 51.555” seguida por uma foto do candidato Wagner Neumeg colada na parte lateral de um veículo de transporte de cargas.

- **ID nº 8933766:** vídeo contendo as postagens feitas na página pessoal do Facebook de Maria das Graças Flores, no qual consta: (I) no dia 26/10/2020 a candidata repostou uma publicação que narra o final de semana de visitas feitas pelo candidato a vereador Wagner; (II) no dia 24/10 há postagem que traz foto e número do candidato Wagner; (III) no dia 24/10 há nova postagem que traz foto e número do candidato Wagner Neumeg; (IV) no dia 20/10 a candidata repostou uma publicação que tece comentários sobre o candidato Wagner Neumeg e traz uma foto do candidato com seu número de campanha.

- **ID nº 8933807:** vídeo contendo as postagens feitas na página pessoal do Facebook de Maria das Graças Flores, no qual consta: (I) repostagem de publicação do candidato Wagner Neumeg, agradecendo pela vitória nas eleições; (II) postagem que traz foto e número do candidato Wagner colados em um edifício ilustrativo, (III) postagem contendo a mensagem “CHEGOU O DIA VAMOS JUNTO COM ELE. WAGUINHO 51.555”, e uma foto do candidato Wagner com seu número de campanha; (IV) uma repostagem de vídeo de campanha vinculado na página do candidato Wagner, uma publicação com o texto “DIA 15 É DIA DE VOTA. (sic) 51.555 VAGUINHO”, seguido de vários símbolos de coração e uma foto do candidato Wagner colada em um edifício, com seu número de campanha; (V) uma publicação com os dizeres “ESSE É MEU VEREADOR 51.555” seguida por uma foto do candidato Wagner colada na parte lateral de um veículo de transporte de cargas; (VI) publicação datada de 10/11/2020 contendo os dizeres “RETA FINAL EU SOU DE CORAÇÃO VAGUINHO NEUMEG 51.555. seguida por uma foto de Maria das Graças Flores com cartazes de campanha de Wagner colados ao fundo da imagem; (VII) publicação datada de 10/11/2020



contendo os dizeres “VOTE VAGUINHO. 51.555. O MEU O SEU O NOSSO VEREADOR (sic).”

A ligação existente entre **MARIA DAS GRAÇAS FLORES e WAGNER NEUMEG** pode ser reforçada, ainda, pelo fato de **ambos serem membros da direção da Agremiação Partidária do Partido Patriotas/Colatina – ES**, cujo **Presidente é o senhor OLIMAR GERALDO**, coincidentemente o **empregador do candidato eleito WAGNER NEUMEG na autoescola Pancas** (vide páginas 16 e 17 do ID nº 8933746).

A amizade entre os candidatos supostamente concorrentes também pôde ser confirmada na audiência realizada, ocasião em que foram ouvidas (05) cinco pessoas, 03 (três) como testemunhas do juízo, todos eles **vizinhos de MARIA DAS GRAÇAS FLORES**, e 02 (duas) arroladas pelos recorrentes.

A testemunha **JEAN CARLO NOGUEIRA DIAS**, vizinho da candidatada **MARIA DAS GRAÇAS FLORES**, a despeito de ter um comércio muito próximo a residência de sua vizinha, sequer tomou conhecimento de que ela teria sido candidata nas eleições e **não presenciou nenhum ato de campanha feito por ela “nem viu seu material de campanha”**. Disse, ainda, que **havia material de propaganda do candidato Wagner colado na casa de Maria**.

Já a senhora **ODETE NUNES DA SILVA** afirmou ser vizinha de **MARIA DAS GRAÇAS FLORES** e não ter tomado conhecimento de que a mesma era candidata a Vereadora, nem a viu fazendo nenhum ato de campanha. Afirma, ainda, que **não viu material da campanha de Maria das Graças Flores e não sabe dizer se a mesma participa da política**. Segue afirmando que **“viu foto de outro candidato na janela da casa de Maria”**, então imagina que ela deve ter trabalhado para esse candidato na campanha.

A senhora **FÁTIMA LEIDA**, por sua vez afirmou também ser **vizinha de MARIA DAS GRAÇAS FLORES** e que não sabia que ela tinha concorrida ao cargo de Vereadora, e que “ninguém da vizinhança sabia”. Disse que não viu Maria fazendo nenhum ato de campanha, que “**não viu nenhum santinho dela**” e “**não ficou sabendo que ela era candidata**”.

Além das mencionadas (03) três testemunhas que foram ouvidas em juízo, também prestaram depoimento o senhor **GUSTAVO DOS SANTOS COSTA, amigo do candidato MARCELO PRETTI, para quem fez campanha política e ainda o senhor LUCIANO CARLOS, ouvido como informante** por ter sido candidato a Prefeito pelo Partido Patriotas nas eleições de 2020, sendo de notar, por oportuno e relevante, que ainda que essa testemunha e esse informante tenham prestado declarações no sentido de terem visto a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES em atos de campanha, distribuindo material de campanha e participando de caminhadas do Partido, **firmando convencimento segundo o qual tais afirmações não são capazes de questionar a conclusão por mim alcançada, no sentido do reconhecimento da fraude à cota de gênero**, inclusive porque, afinal, a Requerida/Recorrente MARIA DAS GRAÇAS FLORES compõe o quadro diretivo da Agremiação Partidária, sendo, portanto, natural que se empenhe de alguma forma nas atividades do Partido, circunstância, evidentemente, que não se confunde com a real vontade de concorrer a Mandato eletivo, como bem destacado pela



Sentença de piso, cujo manifesto *animus* incorreu na espécie.

Portanto, a oitiva de testemunha noticiando suposta presença em reunião partidária e em caminhadas organizadas pelo Partido e a existência de santinhos impressos não são suficientes para esconder a fraude, uma vez que as **provas colacionadas na presente Ação de Investigação Eleitoral demonstram, à saciedade, o total desinteresse da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES pela sua própria campanha e seu interesse público e notório na candidatura de seu amigo WAGNER NEUMEG nas eleições de 2020 para o cargo de Vereador.**

Importa mencionar, ainda, que o **Laudo Médico** juntado aos autos pela defesa da Recorrente no ID nº 8933861, atestando a **necessidade de isolamento da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES do dia 06/11/2020 até o dia 19/11/2020** por ter a mesma **contraído COVID**, não se mostra capaz, por si só, de justificar a total ausência de campanha política em seu favor durante todo o **período da campanha eleitoral, que teve início em 27/09/2020 e se findou no dia da realização das eleições, em 15/11/2020.**

Impende ressaltar que ainda que na reta final da campanha a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES estivesse impossibilitada de participar pessoalmente de atos de campanha, o ambiente virtual a que tinha acesso, qual seja, a rede social Facebook, foi amplamente utilizado pela própria candidata, porém não em benefício próprio, mas sim em benefício de seu concorrente, o candidato WAGNER NEUMEG, o que só confirma a tese de que a sua candidatura, a partir do seu nascedouro, teve por único e exclusivo propósito e fim apenas perpetrar burla à cota de gênero, com o preenchimento formal de uma lacuna no número de candidaturas femininas em proporção às ocupadas por homens no arranjo do Partido Patriotas.

O resultado aqui extraído é reflexo das ações e omissões da candidata durante semanas de campanha política, não sendo o isolamento social de pouco mais de 10 (dez) dias capaz de mudar essa conclusão.

No caso concreto, a meu ver **são incontestáveis os seguintes fatos: (I) a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES não obteve nenhum voto; (II) a candidata não realizou, a seu favor, atos de campanha minimamente condizentes com os de um candidato que almeja vencer uma eleição, tendo 03 (três) vizinhos próximos testemunhado que sequer sabiam que a senhora MARIA DAS GRAÇAS FLORES tinha concorrido nas eleições; (III) a candidata prestou apoio aberto e inquestionável a outro candidato com quem detinha relação pretérita de amizade, o senhor Wagner; (IV) não há sinais de início de campanha com posterior desistência, não havendo comprovação sólida de nenhuma participação real e efetiva da senhora MARIA DAS GRAÇAS FLORES em atos próprios de campanha, sequer em ambiente virtual, espaço que claramente utilizava com relativa facilidade, havendo várias postagens de cunho eleitoral, inclusive, diversas propagandas ostensivas a favor de outro candidato e nenhuma a seu próprio favor, o que causa espécie.**

E, nesse mesmo sentido da necessidade de observância dos elementos constantes nos autos e da necessidade de respeito a essa importante política de igualdade de gênero e inserção de



mulheres na política caminha a jurisprudência do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

(**Tribunal Superior Eleitoral**, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIME. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO. RECONHECIDA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NULIDADE DOS VOTOS. PROVIDOS O AGRAVO INTERNO E O RECURSO ESPECIAL.

1. Os fatos existentes no voto-vencido devem ser considerados sempre que não contradigam os descritos no voto-vencedor. Art. 941, § 3º, do CPC/2015.

2. À luz do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira incontestável, o completo desinteresse na disputa eleitoral.

3. Agravo interno provido para, da mesma forma, dar integral provimento ao



recurso especial, decretando-se a nulidade de todos os votos recebidos pela Coligação Unidos por Imbé, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

(**Tribunal Superior Eleitoral**, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Relator(a) designado(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. (...). II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.

1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral.

(...)

2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e



posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(**Tribunal Superior Eleitoral**, Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).

Por conseguinte, ultimada a formalização da oitiva de todos os depoimentos colhidos em Juízo, somadas às provas documentais produzidas nos autos, **concluo por acertado o posicionamento adotado tanto pelo Magistrado de piso quanto pelo Ministério Público de Primeiro e de Segundo Grau, parcialmente, entendendo haver, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a fraude alegada.**

Isto posto, CONHEÇO MAS NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, mantendo incólumes os termos da Sentença recorrida que reconheceu a fraude no tocante à cota de gênero pelo partido PATRIOTA nas eleições municipais de 2020 diante da candidatura fictícia de MARIA DAS GRAÇAS FLORES e declarou a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PATRIOTA, cassando os Diplomas dos candidatos eleitos e, ainda, declarou a inelegibilidade de MARIA DAS GRAÇAS FLORES pelo prazo de 08 (oito) anos.

Como efeito consequencial, restam anulados todos os Votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador pelo PARTIDO PATRIOTA eleições de 2020 no Município de Colatina, cassando, assim, os Diplomas expedidos para efetivar o recálculo do resultado da eleição proporcional para a definição dos novos vereadores eleitos, com a devida expedição dos diplomas.

É como voto.

*

VOTO

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO:-



Senhora Presidente: Parabenizo o eminente Relator pela sua conclusão corajosa, pois os casos de fraude a cotas de gênero, lamentavelmente, têm se perpetuado Brasil afora em total desrespeito às normas legais e muitas vezes com a conivência de algumas mulheres.

Apenas uma ação contundente e severa, que puna essas condutas com a cassação dos votos todos que compõem a chapa, possibilitará o necessário e justo avanço de uma política afirmativa legítima, acertada, de viés democrático, tão importante e essencial para a sociedade brasileira.

Desta feita, acompanho integralmente o voto de relatoria.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO :-

Senhora Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

Presidência da Desembargadora Janete Vargas Simões (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon



Nogueira da Gama (Presidente).

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

19-09-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 – RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/3

VOTO-VISTA

(Voto Divergente)

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO:-

Senhora Presidente; e. Pares: Pedi vista destes autos para melhor analisar a matéria, que já foi muito debatida nesta Corte, e é de conhecimento de todos.

São dois Recursos Eleitorais que versam sobre suposta fraude à cota de gênero relacionada à candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES.

Na sessão de 5/9, o E. **Relator**, Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, **negou provimento** aos Recursos, mantendo a sentença que reconheceu a existência da fraude, por considerar provado o total desinteresse da referida candidata pela sua própria campanha, tendo prestado apoio aberto e inquestionável a uma candidatura masculina do mesmo partido, de quem era amiga.

Na sequência, a também E. Dr.^a Heloísa Cariello **acompanhou** o voto de relatoria.



Após analisar os autos, incluindo o parecer ministerial, e ouvir atentamente os judiciosos votos já proferidos, passo a tecer algumas considerações.

O caso envolve as seguintes provas indiciárias: (i) votação zerada; (ii) ínfima movimentação financeira; e (iii) ausência de atos de campanha próprios.

Coerente com os fundamentos que tenho lançado nos votos em que se discute sobre tal controvérsia, entendo que a caracterização da fraude, diante desses indícios, dependerá de justificativas implausíveis e/ou contraditórias, que sejam reveladoras de um comportamento voltado exclusivamente para fraudar a cota de gênero.

Na hipótese dos autos, após sopesar as oitivas realizadas em juízo com a prova documental, concluí, na linha do voto do e. Relator, que **as justificativas apresentadas pelos Recorrentes não são verossímeis.**

Isso porque, os **fatos, detalhadamente narrados no minucioso e judicioso voto de relatoria,** demonstram, a meu ver, que em nenhum momento se pôde cogitar que a candidatura da Recorrente Maria das Graças fosse real, especialmente diante da ostensiva campanha feita para outro candidato masculino (Wagner Neumog), do seu próprio partido (ambos eram membros da direção da Agremiação no Município de Colatina/ES), com quem a Recorrente possuía vínculo de amizade.

Ou seja, a Recorrente realizou propaganda eleitoral, em suas redes sociais, em favor de referida candidatura masculina, o que comprova que conhecia desse meio para realização de propagandas. Contudo, **não conseguiu demonstrar a realização de qualquer ato de campanha própria, nem no início, nem no meio, nem no fim do período eleitoral.**

A meu ver, portanto, há, nos autos, elementos suficientes para demonstrar a existência de uma candidatura fictícia.

Não obstante, **ousou divergir do e. Relator quanto à hipótese de desconstituição do DRAP.**

É que, consoante destacado no parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral, o Patriotas apresentou uma composição de 21 candidaturas ao cargo de Vereador, sendo 14 masculinas, e 7 femininas. Desse modo, com a desconstituição do registro da Recorrente Maria das Graças, **restariam 20 candidaturas, isto é, as mesmas 14 masculinas, e outras 6 femininas,** ou seja, **exatamente 30 % do total.**



Vale ressaltar, que embora uma das 6 candidatas restantes tenha **renunciado** (Elisângela Romanha Ramos), isso **não influencia na contabilização da cota de gênero**. Afinal, de acordo com as **normas de regência, que reproduzo no voto** (art. 17, §§ 2º, e 4º, e art. 72, §§ 1º, 4º, e 7º, ambos da Res.-TSE 23.609/2019, antes das redações dadas pela Res.-TSE 23.675/2021), uma vez que o DRAP é deferido por atender todos os requisitos legais, a superveniência de desistência não obriga os Partidos a substituir os candidatos.

Somente se o partido optar por realizar a substituição, ou preencher as vagas remanescentes, é que deverá observar novamente os percentuais de candidaturas para cada gênero.

Por isso é que, no caso dos autos, concludo, na linha do parecer ministerial, que a não substituição da candidata Elisângela Romanha Ramos e a desconstituição do registro de Maria das Graças Flores **não configuram inobservância à cota de gênero, razão pela qual, segundo meu entendimento, o DRAP não deve ser desconstituído**.

Ante o exposto, renovando meu máximo respeito aos que pensam em sentido contrário, eu acompanho parcialmente o judicioso voto do E. Relator, e dou **PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS**, para reformar parcialmente a sentença, e **afastar a desconstituição do DRAP e a nulidade dos votos a ele atribuídos, e também afastar a cassação do diploma dos eleitos. Mantenho, portanto, somente a decretação de inelegibilidade de Maria das Graças Flores, pelo prazo de 8 (oito) anos**, por ter concorrido, de forma cabal, para a existência de uma candidatura fictícia, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhora Presidente, egrégia Corte: Ouvi atentamente os judiciosos votos dos eminentes pares que me antecederam. No entanto, gostaria de me debruçar sobre o tema, motivo pelo qual, respeitosamente, peço vista dos autos.

*



DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei.

*

Presidência da Desembargadora Janete Vargas Simões (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

dsl

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

04-10-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/8

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI :-

Senhora Presidente: Rememoro cuidarem os autos de **2 (dois) Recursos Eleitorais** em face de **sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, reconhecendo a fraude na cota de gênero no tocante à candidatura de **MARIA DAS GRAÇAS FLORES**, declarando a nulidade de todos os votos ao cargo de vereador recebidos pelo Partido Patriota, cassando os diplomas de **WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI (candidatos eleitos) e MARCELO RODRIGUES** (candidato não eleito) e aplicando a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos à candidata



fictícia.

Em sessões pretéritas, as sete preliminares arguidas pelos recorrentes foram rejeitadas, sendo algumas à unanimidade e outras por maioria de votos.

No mérito, o ilustre Relator, Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, negou provimento aos recursos, mantendo a sentença que reconheceu a existência da fraude, por considerar provado o total desinteresse da referida candidata pela sua própria campanha, em especial pelo apoio dado à candidatura masculina de adversário de seu mesmo partido.

Em seguida, a nobre colega, Dr.^a Heloísa Cariello, acompanhou o voto de relatoria.

Na sequência, o preclaro colega, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, acompanhou parcialmente o voto do relator, no sentido de que, não obstante restar configurada a existência de candidatura fictícia de Maria das Graças Flores, tal reconhecimento não conduziria à desconstituição do DRAP, já que sua candidatura não era essencial ao preenchimento da cota pelo partido.

Diante disso votou pelo afastamento da desconstituição do DRAP e da nulidade dos votos a ele atribuídos, assim como pelo afastamento da cassação do diploma dos candidatos eleitos, mantendo, contudo, a inelegibilidade de Maria das Graças Flores por oito anos, diante da fraude constatada.

Naquela oportunidade, solicitei vista dos autos para revisitar detalhadamente os autos, em especial, por envolver suposta afronta à ação afirmativa destinada à ampliação da participação das mulheres na política, em contraposição à manifestação da soberania popular, consistente na eleição de dois candidatos da chapa impugnada, ora recorrentes, ao cargo de vereador.

Após ouvir os judiciosos votos já proferidos, não tenho dúvida em acompanhar o voto do nobre relator, Des. Namyrr Carlos de Souza Filho, em sua integralidade.

Preliminarmente, ressalto que no caso emblemático do RESPE 193-32, de Valença do Piauí (RESpe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019), o TSE definiu os parâmetros a serem observados para o reconhecimento da fraude à cota de gênero, quais sejam: 1) votação zerada ou ínfima; 2) ausência de despesas com material de propaganda; 3) pedido de votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; 4) disputa do mesmo cargo por pessoas com vínculo de parentesco, sem nenhuma notícia de animosidade entre eles e 5) fruição de licença remunerada do serviço público.

De outro turno, à luz dos recentíssimos julgamentos no AgR-Respe nº 0600651-



94.2020.6.05.0046, de 10 de maio de 2022 e AREspe nº 0600549-92.2020.6.05.0201, de 10 de junho de 2022, o colendo Tribunal Superior Eleitoral passou a entender que os elementos atinentes à votação zerada e à ausência ou módica movimentação financeira, quando aliados à conjectura de não demonstração da prática de atos de campanha, são, em tese, suficientes para revelar a intenção de burlar a norma do artigo 10, § 3º da Lei nº 9504 de 1997, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da candidatura.

Estabelecidas estas premissas, no caso em análise ficou robustamente provado que a candidatura de Maria das Graças Flores era fictícia, visto que desde o início da campanha eleitoral demonstrou não ter nenhum interesse na disputa eleitoral.

Aliás, não vislumbrando nenhuma circunstância que indique ter desistido, aludida candidata, que neste momento reconheço como laranja, obteve ínfima arrecadação de recursos estimáveis e votação zerada, não promoveu atos para a divulgação de sua campanha. Pelo contrário, optou por apoiar e trabalhar para outro candidato, Wagner Neumeg, com quem, inclusive, mantinha relação de amizade.

Nesse contexto, todo o conjunto fático-probatório dos autos, em especial a ostensiva campanha nas redes sociais feita a candidato de seu partido, que concorreu ao mesmo cargo por ela pleiteado, me leva à convicção de que houve fraude no seu registro de candidatura, em conluio com o partido Patriota, no propósito de burlar a ação afirmativa.

Ademais, *data maxima venia* ao entendimento do encampado pela respeitável divergência, a quem rendo minhas homenagens, entendo que o reconhecimento da fraude na candidatura de Maria das Graças Flores **conduz necessariamente à desconstituição do DRAP**, na medida em que o cálculo do percentual mínimo de gênero, previsto no artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, é feito com base nas candidaturas efetivamente requeridas pelo partido.

No caso vertente, é incontestável que o partido tinha a faculdade de lançar 20 candidaturas ao cargo de vereador, sendo 14 homens e 6 mulheres.

Contudo, a partir do momento que optou por requerer 21 candidaturas, passou a ter a responsabilidade de que o mínimo de 7 candidaturas femininas se revestisse de legitimidade e autenticidade, o que, conforme esposado alhures, não restou comprovado.

O raciocínio inverso permitiria ao partido usar desse artifício como alternativa, uma “carta na manga”, pois uma eventual imputação de fraude ao cumprimento da cota deveria alcançar no mínimo duas candidaturas femininas, já que a primeira já estaria configurada como “não essencial” ao cumprimento da cota, o que demandaria um arcabouço probatório muito mais complexo e improvável de ser alcançado, no meu modesto entendimento.



Entendo, outrossim, que não foi essa a vontade do legislador quando da confecção da norma, sendo que, com a mais devida *venia*, raciocínio contrário privilegia a conduta irregular daqueles que também deveriam zelar pela lei eleitoral, partidos e candidatos, e, de forma diametralmente oposta, ignora direitos fundamentais, como a igualdade de sexo e liberdade de escolha pelo eleitor.

Assim sendo, firme e coerente com meu posicionamento em casos semelhantes, acompanho o voto do ilustre relator no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos eleitorais, votando, ainda, pela retirada de cópia integral dos autos e encaminhamento à Promotoria Eleitoral de Colatina, de modo que avalie a ocorrência de crime, como, por exemplo, falsidade ideológica eleitoral, além de eventual ilícito contido na Lei Anticorrupção, caso o partido, pessoa jurídica de direito privado, tenha recebido dinheiro público.

É como, respeitosamente, voto.

*

VOTO DIVERGENTE

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhora Presidente: A sentença acolheu os seguintes subsídios para inferir a fraude à cota de gênero: votação zerada da candidata; ausência de movimentação financeira relevante: arrecadação limitada a R\$ 110,00 decorrente de doação estimável em dinheiro por parte do candidato ao cargo de prefeito pelo PATRIOTA; valoração da prova testemunhal, que, na avaliação do juízo *a quo*, revelou completo desconhecimento pelos vizinhos quanto à pretensão da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES ao cargo eletivo.

A votação zerada não necessariamente significa que a candidatura tenha sido fraudulenta. Os Recorrente alegam que Maria Flores, após não enxergar viabilidade da candidatura, optou por votar na legenda. Independentemente de a candidata ter votado, ou não, na legenda, o que se destaca é que a votação zerada não forma prova absoluta de fraude à cota de gênero, ante a hipotética possibilidade de desistência tácita, mas constitui um expressivo indício de ausência de genuíno interesse da candidata na campanha eleitoral.

A candidata recebeu doação estimável em dinheiro referente a santinhos-casados, orçados em R\$ 110,00, valor irrisório que não permite discernir se havia intenção de preparar material gráfico para fazer efetiva campanha ou apenas para simular a campanha.



A prova testemunhal e documental não demonstrou de forma segura se a candidata trabalhava com WAGNER NEUMEG e para OLIMAR GERALDO, mas esse invocado indício de fraude nem foi utilizado pela sentença recorrida.

A testemunha FÁTIMA LEIDA BOLSANELO MENEZES disse “que não viu nenhum adesivo colado na casa de Maria das Graças”, mas as testemunhas JEAN CARLO NOGUEIRA DIAS e ODETE NUNES DA SILVA, vizinhos de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, viram foto de outro candidato, o Wagner, exposta na casa dela.

A prova testemunhal, ao confirmar que MARIA DAS GRAÇAS FLORES ostentava manifestamente material gráfico de propaganda de outro candidato na parte externa de sua própria residência reforça a desnecessidade de prova pericial nas capturas de tela e nos vídeos publicados no Facebook para demonstrar que ela exteriorizou apoio ao candidato Wagner Neumag durante a campanha eleitoral. Isso corrobora a minha convicção em ter votado pela rejeição da segunda questão preliminar, que arguia a anulação da sentença para ensejar a realização de exame pericial dos *print screens*. Em coerência com a prova testemunhal, todas as fotos e vídeos anexados à petição inicial podem, sim, ser atribuídos a MARIA DAS GRAÇAS FLORES, independentemente de perícia. Daí se infere, conforme didaticamente demonstrou o Relator, que, pelo menos a partir de 20 de outubro, ela publicou na sua página do Facebook sucessivas mensagens de apoio a outro candidato a vereador, Wagner Neumag (IDs 8933766 e 8933807).

Embora MARIA DAS GRAÇAS FLORES tenha publicado sucessivas mensagens de apoio ao candidato Wagner Neumag na metade final do período de propaganda eleitoral, contraditoriamente ficou omissa em publicar qualquer postagem em favor de si própria na primeira metade do período de propaganda. Se MARIA mostrou-se usuária ativa da rede social para apoiar Wagner na reta final do período de propaganda eleitoral, era de se esperar que ela tivesse usado a mesma rede social para autopromover a própria candidatura antes da alegada desistência, caso realmente estivesse interessada na disputa. Esse conjunto de fatos enfraquece a hipótese de desistência tácita e reforça a indicação de ausência de genuíno ânimo de fazer campanha desde o lançamento da própria candidatura.

Foi exibido prontuário médico registrando início de manifestação de sintomas de Covid-19 em MARIA DAS GRAÇAS FLORES a partir de 06/11/2020 e notificação médica de isolamento da candidata no período de 17/11/2020 a 19/11/2020 por motivo de contágio por Covid-19 (ID 8933861). Esses fatos justificam a abstenção de atos de campanha externos no final do período de propaganda eleitoral. Em contrapartida, antes de ser infectada pelo coronavírus, MARIA DAS GRAÇAS já manifestava ostensivo apoio a outro candidato a vereador.

A conjugação da prova testemunhal com as imagens e vídeos anexados na petição inicial comprovam que MARIA DAS GRAÇAS FLORES pelo menos a partir de 20/10/2020 não fez campanha eleitoral para si própria e já apoiava outro candidato. O período de propaganda eleitoral estendeu-se entre 27 de setembro e 15 de novembro.



Há depoimentos indicativos de que MARIA DAS GRAÇAS FLORES teria praticado atos de campanha no início do período de propaganda eleitoral.

A testemunha Gustavo dos Santos Costa declarou que “(...) que participou de alguns momentos da campanha do Marcelo; que viu a Maria Flores em uma ou duas oportunidades com o Luciano; que Maria das Graças Flores distribuía material do partido, dela com o Luciano, que era candidato a Prefeito”.

O informante Luciano Carlos Merlo declarou “(...) que se recorda da candidata durante a campanha em três momentos: um no Centro da cidade quando estavam fazendo, Maria Flores e outros candidatos, a gravação de um programa; que se recorda dela em uma panfletagem bem cedo próximo a Catedral, que estava acompanhando com o material casado; que se recorda por último dela numa caminhada feita no bairro Honório Fraga, na qual a grande maioria de candidatos foram e ela se fez presente; que na reta final da campanha não a viu mais”.

Em contrapartida, as testemunhas indicadas pelo Ministério Público e ouvidas na condição de testemunhas do juízo (ID 8933858) declararam que não presenciaram MARIA DAS GRAÇAS FLORES praticando atos de campanha e que nem sabiam que ela tinha se candidatado.

Esse desconhecimento manifestado pelas testemunhas do juízo realmente não infirma de forma absoluta a declaração positiva manifestada no depoimento das testemunhas dos Recorrentes confirmando participação da candidata em atos de campanha no início do período de propaganda eleitoral. Não obstante, concordo com o Relator quando diz que a “suposta presença em reunião partidária e em caminhadas organizadas pelo Partido e a existência de santinhos impressos não são suficientes para esconder a fraude”. O valor da prova testemunhal precisa ser sopesado em harmonia e coerência com a integralidade do acervo probatório.

Por esses motivos, concluo que a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES foi fictícia, foi lançada com o exclusivo propósito de simular cumprimento da cota de gênero exigida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

Firmada essa premissa, resta aferir se a exclusão de MARIA DAS GRAÇAS reduz o número de candidaturas femininas do PATRIOTAS para menos de 30% do número total de candidatos.

O partido PATRIOTA lançou 21 candidatos, sendo 14 homens e 7 mulheres. Dentre as 7 mulheres incluíram-se MARIA DAS GRAÇAS FLORES e ELISÂNGELA ROMANHA.

A candidata ELISÂNGELA ROMANHA renunciou à candidatura, mas isso não teve impacto na aferição da cota de gênero. A sentença imputou fraude à cota de gênero ao partido PATRIOTA nas eleições municipais de 2020 exclusivamente por causa da candidatura de MARIA DAS



GRAÇAS FLORES. A sentença reconheceu que “a candidata ELISANGELA ROMANHA RAMOS apresentou pedido de renúncia e não foi oportunamente substituída”, mas refutou repercussão dessa questão na revisão do cumprimento da cota de gênero, porque “à míngua de qualquer prova ou mesmo de argumentação no sentido de que a desistência tenha se motivado por razões escusas, e em sendo a candidatura em sua gênese viável, entendo que a desatenção ao percentual de candidaturas do gênero feminino se deu de maneira acidental, a justificar o afastamento das sanções propugnadas pelos requerentes sob esse fundamento”.

De acordo com o artigo 17, § 4º, da Resolução TSE 23.609/2019, a equivalência da cota de gênero a ser mantida deve ser observada nos casos de substituição de candidatos, não nos casos de renúncia ou de indeferimento de pedido de registro. A cota tem que ser observada no momento da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária, o que não ficou evidenciado no caso da candidata ELISANGELA ROMANHA RAMOS.

A cota deve ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária. (TSE – decisão monocrática em AREspE: 06000016220216050062 IPIRÁ - BA 060000162, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data da decisão: 28/06/2022)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGRA DO ART. 10, § 3º, LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA COTA DE GÊNERO POR RAZÕES NÃO IMPUTÁVEIS À AGREMIÇÃO. ART. 17, § 4º, RES. TSE 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE APENAS UMA CANDIDATA FEMININA. NÃO COMPROVAÇÃO COM PROVAS ROBUSTAS DE CANDIDATURAS SEM CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora possível o descumprimento superveniente da cota de gênero, uma vez que o fato gerador ocorreu após o trânsito em julgado da decisão que deferiu o DRAP do Partido, de acordo com a norma do § 4º do art. 17 da Resolução TSE 23.609/2019, **a equivalência da cota de gênero a ser mantida deve ser observada nos casos de substituição, e não no caso de renúncia ou indeferimento.** (...) (TRE-GO - REI: 06003056120206090005 CORUMBAÍBA - GO 060030561, Relator: Des. José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: 02/08/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE SUPERVENIENTE DESCUMPRIMENTO À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). RENÚNCIA DE CANDIDATA SEM REAJUSTAMENTO À PROPORÇÃO LEGAL. PRECLUSIVIDADE. DOLOU OU MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADOS. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em matéria de inobservância à proporcionalidade fixada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) restringe-se às



causas de pedir que afirmem fraude, não comportando alegações de simples descumprimento aritmético à indigitada regra. 2. Na espécie, a configuração de fraude exige provas robustas de fatos/circunstâncias do caso concreto que se somam denotando segura convicção sobre premeditado objetivo (má-fé ou dolo) de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. No caso sob exame, alegou-se como indício de fraude a não substituição de uma candidata que renunciou. Porém, não se comprovou qualquer fato/circunstância peculiar ao caso e que estivesse em direta convergência com os apontamentos indiciários. **4. Por ser direito potestativo, a renúncia de candidato ou candidata requer somente que o titular do direito formalize sua expressa comunicação ao juízo competente (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69), não sendo presumível ingerências dos órgãos partidários baseadas unicamente na sua (posterior) inércia em não indicar um substituto ou substituta**, sendo assente que mesmo nas hipóteses de desistência tácita "por motivos íntimos e pessoais, [...] não ensejaria um juízo de certeza sobre o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (TSE: AgR no REsp nº 50662, julgado em 25.2.2021, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto). 5. Quanto a não substituição da candidata, o pretense indício de fraude é, ainda, rechaçável pela preclusão ocorrida na tramitação do DRAP, ante a falta de intimação específica ao partido recorrido, na forma expressa no art. 36 Resolução TSE nº 23.609/2019.6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-GO - REI: 06012097320206090040 SENADOR CANEDO - GO 060120973, Relator: Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 10/01/2022)

Só deve ser reputada fictícia a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES. Consequentemente, dos 21 candidatos lançados pelo partido, uma mulher não deve ser considerada candidata.

Ao contrário do que propõem os Recorrentes (ID 8946675), a candidatura fictícia deve ser considerada completamente ineficaz: não tem impacto nem na contagem da cota de gênero, nem no número total de candidatos. A candidatura nula é como se não tivesse existido.

O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 dispõe que no número de vagas de candidatos cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. A cota de gênero é apurada como uma fração do número total de candidatos. O equilíbrio matemático na equação pressupõe que, se uma candidatura feminina é declarada nula, deve ser descontada tanto no número total de candidatos quanto na contagem da cota de gênero.

Dessa forma, excluída a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, o partido PATRIOTA lançou validamente 20 candidatos, sendo 14 homens e 6 mulheres. Esse número de candidaturas femininas corresponde precisamente a 30% do número total de candidatos. Logo, a cota de gênero prescrita no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não ficou descumprida. Acompanho o voto divergente do Dr. Ubiratan Almeida Azevedo.



Isto posto, dou parcial provimento aos recursos para reformar parcialmente a sentença na parte em que: declarou a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PATRIOTA; cassou o diploma dos candidatos WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI e MARCELO RODRIGUES.

Mantém-se a sentença na parte em que declarou a inelegibilidade de MARIA DAS GRAÇAS FLORES pelo prazo de oito anos.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhora Presidente: Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência da Desembargadora Janete Vargas Simões (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

ahmd

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



SESSÃO ORDINÁRIA

10-10-2022

PROCESSO Nº 0600877-41.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/12

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhora Presidente: Com o intuito de melhor analisar a questão sensível que se faz presente nestes autos, envolvendo, de um lado, a participação feminina na política, respeitando o princípio constitucional da isonomia, e do outro a preservação do voto popular, tutelado pelo princípio *in dubio pro suffragio*, solicitei vista dos autos e passo agora a delinear o meu posicionamento.

A questão envolve dois Recursos Eleitorais que versam sobre suposta fraude à cota de gênero relacionada à candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES.

Tais recursos foram interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE reconhecendo a fraude na cota de gênero no tocante à candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, declarando ainda a nulidade de todos os votos ao cargo de vereador recebidos pelo Partido Patriota, cassando os diplomas de WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI (candidatos eleitos) e MARCELO RODRIGUES (candidato não eleito), bem como aplicou a sanção de inelegibilidade por 08 (oito) anos à candidata fictícia.

O E. Relator, Des. Namy Carlos de Souza Filho, negou provimento aos Recursos, e manteve incólumes os termos da Sentença recorrida, uma vez que considerou substancialmente provado o total desinteresse da candidata na divulgação da sua candidatura, tendo em vista o apoio ostensivo e público a outro candidato, em detrimento da própria campanha.

Em seguida, a Dr.^a Heloísa Cariello acompanhou o voto de relatoria.

Por sua vez, Dr. Ubiratan Almeida Azevedo, acompanhou parcialmente o voto do Relator, pois



entendeu que, a não substituição da candidata Elisângela Romanha Ramos e a desconstituição do registro de Maria das Graças Flores não gera inobservância à cota de gênero, concluindo, portanto, que o DRAP não deve ser desconstituído, assim como também devem ser afastadas as penas de nulidade dos votos a ele atribuídos e a cassação do diploma dos eleitos. No entanto, manteve a decretação de inelegibilidade de Maria das Graças Flores, pelo prazo de 8 (oito) anos, diante da fraude apurada.

Em sequência, Dr. Renan Sales, acompanhou o voto do Relator e negou provimento aos Recursos, votando, ainda, pela retirada de cópia integral dos autos e encaminhamento à Promotoria Eleitoral de Colatina, de modo que avalie a ocorrência de crime, como, por exemplo, falsidade ideológica eleitoral, além de eventual ilícito contido na Lei Anticorrupção, caso o partido, pessoa jurídica de direito privado, tenha recebido dinheiro público.

Dr. Rogério, em seu voto vista, acompanhou o voto divergente do Dr. Ubiratan Almeida Azevedo e deu parcial provimento aos Recursos, votando pela reforma da sentença do juízo *a quo*, na parte em que declara a nulidade de todos os votos depositados nos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PATRIOTA, e na parte que impõe a cassação do diploma dos candidatos WAGNER NEUMEG, MARCELO CARVALHO PRETTI e MARCELO RODRIGUES. Mas mantém a sentença na parte em que declarou a inelegibilidade de MARIA DAS GRAÇAS FLORES pelo prazo de oito anos.

No que pertine à existência ou não de candidatura fictícia feminina no caso concreto, já adianto que, diante das provas carreadas aos autos, não restam dúvidas de que houve a burla à cota de gênero, em afronta ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Observo que foi juntada aos presentes autos, uma quantidade maciça de publicações realizadas pela candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, em sua rede social Facebook, que evidencia o seu manifesto apoio ao candidato WAGNER NEUMEG. Não foi apenas uma publicação, mas várias que revelam, incontestavelmente, o seu apoio ao candidato mencionado.

De forma diametralmente oposta, a candidata não demonstrou nenhum apoio, em sua rede social, da sua própria candidatura. Situação que, a um singelo e curioso cidadão, já causaria espanto.

Ademais, três de seus vizinhos testemunharam nos autos e apontaram todos para um mesmo ponto: sequer sabiam que a candidata concorria ao cargo de vereadora e não presenciaram nenhum ato de campanha por parte de MARIA DAS GRAÇAS FLORES.

Sobre os depoimentos de outras testemunhas que constataram a presença da aludida candidata em reunião partidária, em caminhadas organizadas pelo Partido e apontaram a existência de santinhos impressos, acompanho o Eminentíssimo Relator, que concluiu ser essa participação, não



necessariamente a divulgação de sua candidatura, mas um natural movimento e empenho em atividades do Partido do qual a candidata faz parte, não sendo suficiente para configurar a real vontade de concorrer ao mandato eletivo.

Portanto, entendo que tais alegações não são suficientes para esconder a fraude, tendo em vista a quantidade de provas robustas que se fazem presentes nesta Ação de Investigação Eleitoral, e demonstram, indubitavelmente, o total desinteresse da candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES na divulgação de sua própria campanha, e demonstram o seu apoio público, maciço e notório na divulgação da campanha de WAGNER NEUMEG nas eleições de 2020 para o cargo de Vereador.

Isto posto, observo que, de acordo com os fatos aqui expostos e além de outros minuciosamente narrados pelo Relator, não restam dúvidas de que a fraude à cota de gênero ocorreu.

Cabe trazer à baila que, recentemente, em junho de 2022, o TSE entendeu ser suficiente para configurar fraude à cota de gênero a existência das seguintes circunstâncias: votação zerada, prestação de contas sem movimentação financeira, ausência de atos efetivos de campanha, prática de campanha eleitoral em benefício de outro candidato (TSE - AREspE: 06005499220206050201 CAATIBA - BA 060054992, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 17/06/2022, DJE 29/06/2022).

Conforme depreende-se dos autos, a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES detém todas as referidas circunstâncias.

A candidata realizou atos de campanha eleitoral para beneficiar outro candidato, e nem mesmo a própria candidata votou em si, pois apresentou votação zerada. Além disso, não produziu propaganda eleitoral para a sua candidatura e não há nos autos elementos que comprovem a realização de qualquer ato de campanha por parte da candidata, e ainda, sua campanha apresenta ausência de movimentação financeira relevante.

Sendo assim, neste ponto, não encontro dúvidas quanto à existência da candidatura fictícia feminina, nos presentes autos, e a evidente burla ao sistema de cotas preconizado pelo artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, inclusive a maioria do E. Pleno do TRE-ES já se manifestou nesse sentido.

No entanto, o que deve ser analisado, nesse momento, é justamente as consequências jurídicas decorrente da comprovação da existência de candidatura fictícia feminina e seu efeito no DRAP.

Nesse sentido, convém destacar que o partido PATRIOTA lançou 21 candidatos, sendo 14 homens e 7 mulheres. Entre as 7 mulheres, encontram-se MARIA DAS GRAÇAS FLORES e



ELISÂNGELA ROMANHA.

Quanto à renúncia de ELISÂNGELA ROMANHA, é evidente que tal circunstância não afeta a composição da cota de gênero inicialmente proposta pelo Partido na época do registro das candidaturas. Isto porque, conforme jurisprudência do TSE, a equivalência da cota de gênero a ser mantida deve ser observada nos casos de substituição, e não no caso de renúncia ou indeferimento.

Portanto, apenas deve ser considerada fictícia a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, sendo que a candidatura de ELISÂNGELA ROMANHA, deve ser considerada no cálculo da aferição da cota de gênero.

Destaco, mais uma vez, que o partido político da candidata registrou 21 candidaturas no pleito proporcional, sendo 14 homens e 07 mulheres.

Dos 21 candidatos lançados pelo partido, uma mulher não deve ser considerada candidata, tendo em vista a transgressão da norma relativa à cota de gênero aqui evidenciada.

Seria natural pensarmos que, depois disso, restariam 20 candidatos, sendo 14 homens e 6 mulheres. De forma que a proporção exigida pela norma continuaria sendo atendida: as 6 candidaturas femininas restantes representam 30% do total de candidaturas (20 candidatos).

No entanto, a partir do momento que o Partido apresenta o pedido de registro de candidatura de 21 candidaturas, com 7 candidatas, ele se compromete com esse quantitativo, e, caso futuramente ocorra um desfalque dessa fração, causado por fatores supervenientes imputáveis à agremiação, estará configurada a burla à conta de gênero.

Na linha desse raciocínio, transcrevo abaixo posicionamento do TSE:

“A cota deve ser observada quando da apresentação do pedido de registro das candidaturas e não é maculada por eventuais fatos supervenientes (como o indeferimento ou a renúncia de uma candidatura feminina), salvo quando estes decorrem de abusos evidentes da parte da própria agremiação partidária.” (TSE – decisão monocrática em AREspE: 06000016220216050062 IPIRÁ - BA 060000162, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data da decisão: 28/06/2022) e ainda ***“o cálculo dos percentuais dos candidatos dentro de cada gênero se dá com base no número de candidaturas “efetivamente requeridas”*** (AREspE 0600866–82, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 3/2/2022).



Assim, conforme remansosa jurisprudência eleitoral sobre o tema, o cálculo é feito reputando-se o número de candidaturas requeridas, a saber, 21 candidaturas, sendo que tal valor deve servir de base para o cálculo do percentual da cota de gênero exigível pela legislação, inclusive o percentual de candidaturas nele inserido.

Considerando que em seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o Partido Patriota lançou o total de 21 (vinte e um) candidatos, consubstanciando em 14 (quatorze) homens e 07 (sete) mulheres, e excluindo-se a candidatura fraudulenta da Sra. Maria das Graças Flores, o aludido partido teria tão somente 06 (seis) mulheres candidatas, o que corresponde a 28,5% dos 21 (vinte e um) candidatos lançados inicialmente, desrespeitando, portanto, o mínimo legal de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas.

Isso porque, considerando que o TSE elenca nos precedentes a expressão “o cálculo dos percentuais dos candidatos dentro de cada gênero se dá com base no número de candidaturas efetivamente requeridas, nos resta dar interpretação ampliada da ação afirmativa, no sentido de que o percentual ali estabelecido deve ser levado em conta com o número total das candidaturas apresentadas, não se extraindo números de candidaturas para que se alcance o percentual mínimo de gênero.

Ora, se o partido tinha a opção de lançar 20 candidatos e mesmo assim, lançou 21 candidatos no DRAP, mesmo que superior aos 30% estabelecidos, deve ser mantido íntegro o número de candidaturas iniciais, pois se o Partido quis registrar número superior ao mínimo legal, a responsabilidade por tal percentual permanece, devendo ser mantido até o final do pleito eleitoral.

Respeitosamente, tal instituto da implementação de cota de gênero, que tem escopo constitucional (a dignidade da pessoa humana, cidadania, pluralismo político, igualdade) e na legislação federal (Lei nº 9.504/975) é deveras importante para ser interpretado de forma restritiva, com uma simples conta aritmética, de manutenção ou não de 30% da cota, levando em conta a exclusão da candidatura fictícia do total de candidaturas apresentadas do DRAP.

Muito pelo contrário, o número de candidaturas apresentado no DRAP deve permanecer íntegra, devendo ser considerada com base, sem qualquer flexibilização, no cômputo do percentual de cota de gênero.

Respeitosamente, a interpretação de exclusão da candidatura fraudulenta do total do cômputo das candidaturas apresentadas no DRAP, com o fim de se atingir o percentual de 30% da cota de gênero, não privilegia o objetivo da CF/88 e da legislação e não se coaduna com a desigualdade que a mesma quer combater, para termos a verdadeira equidade de gênero e certamente termos uma democracia mais evoluída.

Entendo que o Parágrafo Único do art. 219 do Código Eleitoral, que versa “A declaração de



nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar” amolda-se ao presente caso, pois ao excluir a candidatura fraudulenta tanto no número total de candidatos quanto na contagem da cota de gênero, estará descumprindo tal norma, pois a nulidade da aludida candidatura “laranja” estará beneficiando sobremaneira o Partido Patriotas, que geriu a fraude, e seus candidatos, mantendo-se mandatos do Partido obtidos de forma fraudulenta.

Temos um princípio geral de uso recorrente, aplicado como corolário das próprias noções de direito e Justiça, que versa “*Ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza*”, assim, muito menos os praticantes de uma fraude ao sistema democrático, de um ato ilegal, praticado em contrariedade a CF/88 e a legislação, poderão se beneficiar de tal ato, o que ocorrerá se excluir a candidatura fraudulenta do número total de candidatos quanto na contagem da cota de gênero.

Vale citar que o TSE, ao responder à Consulta nº 0603816-39, passou a entender que o percentual de 30% de candidaturas por gênero alcança também a composição dos órgãos dirigentes partidários, sejam eles comissões ou diretórios nacionais, estaduais ou municipais, ainda que aquela Corte Superior tenha adotado tal entendimento em caráter abstrato e sem natureza sancionatória aos partidos políticos em caso de inobservância desse entendimento.

Resta evidente que o partido político, entidade de previsão constitucional e instrumento essencial da democracia, tem plena condições e responsabilidade de efetivar a plena igualdade entre homens e mulheres na representação política, inclusive em sua estrutura como já decidiu o TSE na consulta supracitada, bem como na observância na cota de gênero nas eleições, tal como no caso sob exame, devendo o Partido político se responsabilizar pelas candidaturas lançadas e pelo percentual de gênero ali indicadas.

Cito a responsabilidade partidária no tocante à observância ao percentual de gênero, para, muito respeitosamente, não seguir a divergência inaugurada pelo Exmo. Dr. Ubiratan Azevedo e acompanhada pelo Exmo. Dr. Rogério Alves, brilhantes julgadores que engrandecem este C. TRE-ES.

Respeitosamente a tese divergente, não vejo como possível a manutenção do DRAP e da votação recebida pelo Partido e pelos seus candidatos, especialmente porque tal situação irá beneficiar o Partido, que como versado, deve combater tal prática nefasta. No entanto, no presente caso, a fraude foi gestada no mesmo desde o início, com o registro da DRAP, onde mesmo que se considerasse o número de 20 candidatos e conseqüentemente a manutenção do percentual de 30 % da cota feminina, não vejo como possível o aproveitamento do DRAP e da votação recebida, bem como dos mandatos obtidos.

Isso porque, constatada a grave fraude à cota de gênero, esta contamina a chapa proporcional como um todo, mesmo que fosse assegurado o percentual de 30% das candidaturas femininas, pois aqui estaria se privilegiando uma fraude e um ato ilícito, ferindo gravemente o princípio democrático e a lisura do pleito e mantendo-se um DRAP contaminado desde o seu registro, com anuência do Partido, que se beneficiaria de uma fraude.



Nesse sentido, entende-se que, pela presença ativa de candidatura “laranja”, devidamente comprovada por essa Justiça Especializada, houve fraude em todos os atos eleitorais do Partido Patriotas nas aludidas Eleições 2020 no Município de Colatina-ES, iniciando na escolha e registro dos candidatos, bem como nos votos por eles recebidos, a diplomação e mandato, não se mostrando a convalidação e/ou aproveitamento dos mesmos.

Com efeito, se a candidatura fictícia da Sra. MARIA DAS GRAÇAS FLORES tivesse sido detectada no início, com certeza teríamos o indeferimento do DRAP do Partido Patriota e indeferimento das candidaturas, assim, não resta entendimento diverso deste na hipótese dos autos, onde esse constatou, mesmo que tardiamente, a fraude da candidatura, não existindo possibilidade de gerar qualquer efeito válido, mesmo que, eventualmente, tenha o partido atingido o percentual de 30% da cota de gênero. Isso seria beneficiar um partido que gestou uma fraude em seu seio.

Quadra a aplicação ao presente caso do art. 222 do CE, que versa ser “*anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei*”, pois tais votos recebidos pelo Partido foram consequência de ato ilícito ao sistema eleitoral, que não produz efeitos válidos, mostrando-se contraditório o aproveitamento de votos nulos para produzir mandatos eletivos.

Aqui vale citar, ainda, a “Teoria do Fruto da Árvore Envenenada”, onde ousou dizer que, uma vez constatada a fraude à cota de gênero, mesmo que seja com relação a uma única candidatura feminina, estaria demonstrada a verdadeira intenção do Partido, qual seja, a fraude à cota de gênero, conduta essa evitada pela má fé, e que desencadeia a contaminação de todo o restante dos atos subsequentes, sendo impossível de produzirem efeitos válidos.

Ainda de acordo com a Jurisprudência do TSE, a decisão judicial que reconhece a existência de fraude à cota de gênero **gera a cassação do registro de toda a chapa ou coligação, mesmo que o ilícito se verifique apenas para alguns candidatos**, senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. (...). II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e



de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. (...) 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. **2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.** 2.4. **Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.** 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos. (Tribunal Superior Eleitoral, Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)".

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. (...) CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.(...) 8. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de " laranjas ", com verdadeiro incentivo a se " correr o risco ", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.** (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. 2. No caso, as pretensas candidatas manifestaram-se expressamente no sentido de que suas candidaturas visavam apenas o preenchimento formal de cotas de gênero. A chapa proporcional engendrou um esquema para simular a efetividade da candidatura, com a votação mínima das supostas candidatas e até a divulgação, de baixa repercussão, das respectivas campanhas. 3. **Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de provada sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.** 4. Diante do término dos mandatos impugnados, remanesce apenas a imputação da inelegibilidade às candidatas partícipes do ilícito eleitoral. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 76455, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18.05.2021.

“Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral” (REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022).

“Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral” (AgR-REspe 1-62, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).

Ante o exposto, e com o devido respeito aos que pensam de forma contrária, acompanho o voto do E. Relator, e **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo os termos da sentença recorrida que reconheceu a fraude à cota de gênero pelo partido PATRIOTA nas eleições municipais de 2020 diante da candidatura fictícia de MARIA DAS GRAÇAS FLORES e declarou a nulidade de todos os votos ao cargo de vereador pelo partido PATRIOTA, cassando os Diplomas dos candidatos eleitos e, ainda, declarou a inelegibilidade de MARIA DAS GRAÇAS FLORES pelo prazo de 08 (oito) anos.**

Em consonância com o posicionamento adotado pelo Dr. Renan Sales Vanderlei, voto ainda pela retirada de cópia integral dos autos e encaminhamento à Promotoria Eleitoral de Colatina, para



que se verifique a ocorrência de crimes, como, por exemplo, falsidade ideológica eleitoral ou eventual ilícito contido na Lei Anticorrupção, caso o partido, pessoa jurídica de direito privado, tenha recebido dinheiro público.

É como voto.

*

VOTO

A Sr.^a DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Egrégio Tribunal: Ultrapassadas as questões preliminares, passo, então, as razões de mérito devolvidas nos recursos.

Como destacado pelo eminente relator, Des. Namy Carlos de Souza Filho, o ponto nodal da matéria devolvida a este Órgão Recursal pelos recorrentes é a suposta candidatura fictícia de MARIA DAS GRAÇAS FLORES com a finalidade de fraudar a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Relembre-se que, no caso, o Partido Patriota, nas eleições municipais de 2020 no município de Colatina/ES, registrou 21 (vinte e uma) candidaturas, sendo 14 (quatorze) masculinas e 07 (sete) femininas, dentre elas a de MARIA DAS GRAÇAS FLORES.

Assim, sendo subtraída a candidatura de MARIA DAS GRAÇAS FLORES, caso confirmada a fraude à cota de gênero, persistirão 21 (vinte e uma) candidaturas registradas no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido, sendo 14 (quatorze) masculinas e 06 (seis) femininas, o que representaria, de fato, 28,57% (vinte e oito vírgula cinquenta e sete por cento) de candidaturas do gênero feminino, ou seja, percentual inferior ao assinalado no § 3º, do artigo 10, da Lei nº 9.504/97, que exige uma proporção de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) para cada um dos gêneros.

Pois bem. Quanto à configuração da fraude à cota de gênero, o c. TSE, em 2019, no julgamento de caso paradigmático sobre o tema, definiu alguns parâmetros para sua caracterização: a) pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo pelo qual a candidata concorra; b) ausência da realização de gastos eleitorais; c) votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto), nulidade que contamina todos os votos obtidos pela coligação ou partido.



Sobre o tema, vejamos o seguinte aresto, extraído da jurisprudência atual do c. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AIME. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVA ROBUSTA. CONJUNTO DE INDÍCIOS. VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM FAVOR DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Na origem, o TRE/RS modificou a sentença e julgou procedentes os pedidos de AIME que apurava suposta fraude à cota de gênero.2. A fraude à cota de gênero ocorre quando o partido, no momento do registro da candidatura, lança candidaturas femininas fictícias, ou seja, indica candidatas que não disputarão o pleito, com o intuito de tão somente atingir o mínimo de candidaturas de cada sexo exigido por lei.3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pelo explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.4. A obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira, a realização de campanha em favor de outro candidato e a ausência de atos efetivos de campanha são indícios suficientes para comprovar a fraude à cota de gênero, salvo se houver elementos que indiquem a desistência tácita da candidatura. Precedentes.5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo concluiu que o lançamento de candidaturas femininas foi fraudulento com substrato no seguinte conjunto de indícios: (a) não realização de atos de campanha; (b) votação nula, não tendo sequer a própria candidata votado em si mesma; (c) falta de provas da realização de propaganda pela candidata, seja por ela mesma, seja por seus coordenadores de campanha; (d) pedido de votos em favor de outro candidato do sexo masculino; (e) prestação de contas sem movimentação financeira, apenas R\$ 150,00 relativos a doação estimável em dinheiro; e (f) não confecção e divulgação de materiais de campanha, pois a ínfima doação do partido, no valor de R\$ 67,00, somente foi realizada 2 dias antes do pleito, sem que a candidata tomasse conhecimento do fato, pois o omitiu de sua prestação de contas final. Harmonia com a jurisprudência do TSE. Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte.6. Agravo provido. Recurso especial não provido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060102871, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 160, Data 22/08/2022)

No caso concreto, restou demonstrado pelo conjunto probatório colacionado, exhaustivamente analisado pelo e. relator, inclusive, que a candidata MARIA DAS GRAÇAS FLORES, a despeito de ser candidata ao cargo de Vereadora nas eleições de Colatina no ano de 2020, apoiou a candidatura de seu colega, WAGNER NEUMEG, chegando a pedir votos para este em detrimento dela mesma.



Restou comprovado, também, que a referida candidata não realizou atos de campanha em seu favor, mantendo-se inerte durante toda a campanha eleitoral municipal, utilizando-se, ao contrário, de suas redes sociais, no período, para apoiar a candidatura de WAGNER NEUMEG.

Outro fato relevante é que a referida candidata não obteve nenhum voto nas referidas eleições, ou seja, não contou nem com o seu próprio voto, o que, de fato, causa estranheza.

Nesse contexto, entendo, assim como a douda Procuradoria Regional Eleitoral e o e. relator, pela caracterização da fraude à cota de gênero neste caso concreto, e prossequindo, ressalto que filio-me à corrente defendida pelo e. relator no sentido de que eventual fração no cálculo da cota de gênero apresentada pelo partido não deve ser levada em consideração para fins de caracterização do ilícito, ou seja, entendo ser vedado o arredondamento do percentual para afastar a fraude em referência.

E, me parece, com a devida vênua aos que pensam de modo diverso, que essa é, justamente, a intenção do legislador eleitoral, já que o arredondamento, parafraseando o e. relator, “[...] serviria para estimular o Partido a lançar candidaturas femininas sem real interesse na disputa, apenas para preencher o mínimo legal necessário, já que, acaso constatada a fraude, a candidatura seria simplesmente desconsiderada até do número total de candidatos lançados no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido, em uma matemática que só favoreceria a burla aos interesses que a norma visa proteger”.

Corroborar meu entendimento o seguinte julgado do c. TSE, que cito como paradigma:

CANDIDATURAS - GÊNERO - PROPORCIONALIDADE.

Deixando o partido político de esgotar as possibilidades de indicação de candidatos - artigo 10, cabeça, da Lei nº 9.504/1997 -, irrelevante é o fato de, na proporcionalidade entre homens e mulheres, surgir fração, ainda que superior a 0,5%, em relação a qualquer dos gêneros.

(Recurso Especial Eleitoral nº 64228, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Sendo essas as considerações que entendo relevantes, **ACOMPANHO** integralmente o e. relator.

É como voto.



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRIMEIRA, A QUARTA, A QUINTA E A SÉTIMA PRELIMINARES SUSCITADAS; para ainda, agora por maioria de votos, REJEITAR A SEGUNDA, A TERCEIRA E A SEXTA PRELIMINARES SUSCITADAS. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

Presidência da Desembargadora Janete Vargas Simões (Presidente em exercício).

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou suspeição para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

cmv

[1] Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas



conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

